



Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012.

Poder Executivo

www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

TIMON-MA, SEXTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2025 - ANO XI - EDIÇÃO - Nº 3.098

* ISSN 2965-8489

SUMÁRIO

LEI	2
DECRETO	5
PORTARIA	16
SEMEL	17
SMM	17
SEMEDESTT	18
SLU	18
SMTTM	19
AGERT	20
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO	21
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS	21
SEMS	21
SEMED	21

GOVERNO MUNICIPAL

Rafael de Brito Sousa

Prefeito de Timon

Maria do Socorro Almeida Waquim

Vice – Prefeita de Timon

Chefe de Gabinete do Prefeito - Interino	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Procurador Geral do Município	Amanda Almeida Waquim
Controlador Geral do Município	Paraguaçu Santos Veras Filho
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal	Wilma Freitas Rodrigues
Secretário Municipal de Educação	Gideão Santes Machado
Secretária Municipal de Saúde	Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Jeconias da Silva Moraes
Secretária Municipal de Empreendedorismo, Desen. Econômicos Trab. e do Turismo	Alynne Helena Piauilino de Macêdo Pêgo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	Francisco Marques Torres
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura	Marcel Almeida Soares
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária	Lucas Moura Campos Soares
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária	Aécio Francisco Santos Borges
Secretário Municipal de Habitação	Daniel Vieira de Sousa Coimbra
Secretário Municipal de Esporte e Lazer	Ramon Alves de Sousa Junior
Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania	Mariely de Almeida Vilhena
Secretária Municipal Meio Ambiente	Elane de Sousa Lima Alves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	Rosânia Francisca Medina Costa
Secretária Municipal de Comunicação Social	Maria Carolina Santana de Oliveira
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais	Francisco Borges de Oliveira
Comandante da Guarda Municipal	Maria das Graças Gomes Sousa
Secretária Municipal Extraordinária de Assuntos Comunitários	Samia Caroline Brito Correia
Secretário Municipal Extraordinária de Gestão e Projetos Especiais	Valdeilson da Costa e Silva
Secretaria Extraordinária de Representação Institucional em Brasília	Geciane de Carvalho Andrade
Secretária Municipal da Mulher	Vanda Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade	Dóris Andréia Souza de Araújo Silva
Ouvidora Geral do Município	Catarina Rodrigues de Flores
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON	Anselmo Vieira da Silva
Coordenadora Municipal de Juventude	Giovanna Carvalho Sousa Silva
Superintendente de Iluminação Municipal Pública	Dalmo Diego Carvalho Moraes
Presidente da Fundação Municipal de Cultural	Glauciane Correia dos Santos
Presidente da Fundação João Emilio Falcão	Jacyrene Otaviana da Silva
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon	Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon	Kleitton Christian Santos Cunha
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon	Edivar de Jesus Ribeiro
Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação	Raimundo Pereira da Cunha Neto
Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon	Itamar Antônio de Oliveira Júnior

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva

Responsável pela Publicação dos Atos do Diário Oficial

Suporte Técnico

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI



Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/



LEI

LEI MUNICIPAL Nº 2.365, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Define o índice de Revisão Geral e Anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Timon-MA para o exercício financeiro de 2025, nos termos dos Arts. 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o Art. 83, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A revisão geral e anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Timon-MA, conforme preceituam os Arts. 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o Art. 83, inciso XI da Lei Orgânica do Município, dar-se-á nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.353, de 26 de julho de 2024, mediante aplicação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), referente ao período de janeiro a dezembro de 2024, e será no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento).

Parágrafo único. O percentual de que trata o "caput" deste artigo, será incorporado aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Timon-MA, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo, desde que haja disponibilidade orçamentária para tal finalidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon - MA, 17 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

LEI MUNICIPAL Nº 2.366, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Concede reajuste aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Timon e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reajustado em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), para o ano de 2025, o vencimento base dos Profissionais do Magistério da Educação Básica que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Timon, de acordo com a Lei Municipal nº 2.181/2019, atendendo no que couber à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. O disposto nesta lei será aplicado, extensivamente, às aposentadorias e pensões dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme as normas de paridade e integralidade estabelecidas na Constituição Federal e suas Emendas, bem como na Lei Complementar Municipal nº 052, de 09 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, a atualizar a tabela de vencimentos por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas resultantes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Timon - MA, 17 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

LEI MUNICIPAL Nº 2.367, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal do Exercício Financeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento do Exercício de 2025, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais), para atender as ações da Lei Municipal nº 2.364, de 12 de fevereiro de 2025, conforme as seguintes classificações orçamentárias a seguir:

PODER	02	PODER EXECUTIVO	
ORGÃO	0257	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE TIMONENSE-EPTT	
UNIDADE	025700	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE TIMONENSE-EPTT	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	
PROGRAMA	1016	MOBILIDADE URBANA	
PROJETO/ATIVIDADE	2262	MANUTENÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE TIMONENSE	
Nat. da Despesa	Elemento de Despesa	Valor R\$	Fonte de Recurso
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.500.000,00	1.501
31.90.13	Obrigações Patronais	200.000,00	1.501
31.91.13	Contribuições Patronais	100.000,00	1.501
33.90.30	Material de Consumo	50.000,00	1.501
33.90.35	Serviços de Consultoria	500.000,00	1.501
33.90.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	100.000,00	1.501
33.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	17.500.000,00	1.501
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00	1.501

Art. 2º Os recursos para a abertura do crédito de que trata esta lei, de acordo com o parágrafo 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Federal 4.320, são provenientes do Excesso de Arrecadação considerando-se a tendência do exercício de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 17 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP



LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera a Lei n.º 2.204, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal de Timon (MA), e dá outras providências dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n.º 2.204, de 13 de novembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O subsídio mensal de Secretário Municipal da Prefeitura de Timon (MA) e dos demais cargos a este equiparado, na forma da lei, é fixado no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a ser percebido em parcela única e sem qualquer outro acréscimo de caráter remuneratório.

§1º Durante o gozo das férias anuais, os Secretários Municipais perceberão subsídios acrescidos de 1/3 (um terço).
§2º Os Secretários Municipais perceberão em dezembro de cada ano décimo terceiro subsídio.
§3º Quando houver adiantamento de décimo terceiro salário aos servidores do município na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado aos secretários.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Timon (MA), e suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições contrário.

Timon - MA, 17 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

LEI MUNICIPAL Nº 2.369, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Define o índice de Revisão Geral e Anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos ativos e inativos e comissionados do Poder Legislativo de Timon-MA para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos ativos e inativos e comissionados do Poder Legislativo de Timon-MA, conforme preceitua o Art. 37, inciso X da Constituição Federal, dar-se-á nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 1240, de 24 de junho de 2002, alterado através da Lei Municipal nº 1943, de 19 de dezembro de 2014, e, nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 1240, de 24 de junho de 2002, aos servidores públicos efetivos ativos e inativos e comissionados do Poder Legislativo, mediante aplicação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), referente ao período de janeiro a dezembro de 2024, e será no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento).

Parágrafo único. O percentual de que trata o “caput” deste artigo, será incorporado ao salário-base/vencimento dos servidores públicos efetivos ativos e inativos e comissionados do Poder Legislativo Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo, desde que haja disponibilidade orçamentária para tal finalidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon - MA, 17 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

LEI MUNICIPAL Nº 2.370, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.326, DE 08 DE JANEIRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, REORGANIZA O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.511/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - ipsis verbis

- I – Gabinete da Presidência;*
- II – Diretoria Geral;*
- III – Diretoria Administrativa e Financeira;*
- IV – Diretoria de Recursos Humanos;*
- V – Diretoria Legislativa;*
- VI – Diretoria de Tecnologia da Informação;*
- VII – Procuradoria Geral;*
- VIII – Controladoria Geral;*
- IX – Ouvidoria.*

Art. 2º - Acrescenta a alínea “c” ao inciso V do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

- Art. 4º - ipsis verbis*
- I –*
- II –*
- III –*
- IV –*
- V –*
- a)*
- b)*
- c) Assessoria das Comissões Permanentes.*

Art. 3º - O inciso VI do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a denominar-se **inciso VII**.

Art. 4º - O inciso VI do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 4º - ipsis verbis*
- I –*
- II –*
- III –*
- IV –*
- V –*



VI – A Diretoria de Tecnologia da Informação tem como estrutura de assessoramento direto:

a) Assessoria da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 5º - O inciso VII do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a denominar-se **inciso VIII**.

Art. 6º - O inciso VIII do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a denominar-se **inciso IX**.

Art. 7º - O Artigo 5º da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Compete ao **Gabinete da Presidência** a organização administrativa da Câmara Municipal, cabendo responder pelo funcionamento das Assessorias, Diretorias, Procuradoria Geral, Controladoria Geral e pelo atendimento das atribuições, competências e objetivos estabelecidos nesta Lei e no *Regimento Interno da Câmara*.

Art. 8º - O caput do Art. 9º da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Compete à **Diretoria Legislativa** gerir as ações da Assessoria Parlamentar, da Assessoria Especial Legislativa e da *Assessoria das Comissões Permanentes*.

Art. 9º - Acrescenta o § 3º ao Artigo 9º da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

Art. 9º -

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. A Assessoria das Comissões Permanentes tem como atribuições:

I - Elaborar atas das reuniões das comissões permanentes, especiais e temporárias;

II - Auxiliar nos trabalhos de pesquisa legislativa;

III - Auxiliar na elaboração dos pareceres e demais atos das comissões permanentes;

IV - Auxiliar nos trabalhos e reuniões das comissões permanentes, especiais, e temporárias;

V - Manter-se informado a respeito das atividades desenvolvidas pelas comissões;

VI - Conferir e coletar assinaturas dos membros nos documentos afetos às comissões;

VII - Realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.

Art. 10 - A Seção VI – Da Procuradoria, da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a denominar-se:

Capítulo III Seção VI

Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 11 - O Artigo 10 da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Compete à **Diretoria de Tecnologia da Informação** gerir as ações de organização e planejamento das atividades de tecnologia da informação, bem como:

I – Gerenciar tecnologias, projetos e segurança cibernética;

II – Alinhar os recursos de tecnologia da informação aos objetivos da Câmara Municipal;

III – Buscar impulsionar a inovação e melhorar a eficiência operacional do site oficial da Câmara Municipal;

IV – Manter e atualizar o site oficial da Câmara Municipal;

V – Garantir a segurança e integridade dos sistemas de informação da Câmara Municipal.

Art. 12 - A Seção VII – Da Controladoria Geral, Capítulo III da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a denominar-se:

Capítulo III Seção VII Da Procuradoria Geral

Art. 13 - Acrescenta o Artigo 10-A à Seção VII – Da Procuradoria Geral, ao Capítulo III da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

Art. 10-A – Compete à **Procuradoria Geral** gerir as ações de Assessoria Jurídica da Procuradoria, bem como:

I – Representar judicial e administrativamente a Câmara Municipal em defesa de suas prerrogativas;

II – Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos, sugerindo, quando for o caso, a adoção de caráter normativo;

III = Assessorar a Mesa Diretora da Câmara Municipal, os vereadores, as comissões parlamentares e os órgãos da Câmara em assuntos jurídicos;

IV – Orientar a Mesa Diretora da Câmara Municipal quanto ao cumprimento de decisões judiciais;

V – Efetuar o controle de legalidade em sindicâncias e procedimentos disciplinares;

VI – Elaborar estudos de natureza jurídico-administrativa;

VII – Ingressar em juízo em defesa das prerrogativas da Câmara Municipal;

VIII Exarar pareceres em projetos normativos a pedido das comissões;

IX - Emitir pareceres em processos licitatórios e nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. A **Assessoria Jurídica da Procuradoria** tem como atribuição auxiliar a Procuradoria em todas as suas competências legais.

Art. 14 - A Seção VIII – Da Ouvidoria, Capítulo III da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a denominar-se:

Capítulo III Seção VIII Da Controladoria Geral

Art. 15 – Acrescenta a Seção IX ao Capítulo III da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, que passa a denominar-se:

Capítulo III Seção IX Da Ouvidoria

Art. 16 - Os Artigos 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passam fazer parte da Seção IX, acrescentada ao Capítulo III da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024.

Art. 17 - O Artigo 14 da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 13 deverá indicar, ao menos:

Art. 18 – O Artigo 16 da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Anexo II – Cargos de Provimento Efetivo Parte Permanente, previstos na Lei Municipal nº 1511, de 04 de junho de 2008, alterado pela Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a redação dada pelo **Anexo I** desta Lei.

Art. 19 – O Artigo 17 da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O Anexo III – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão Parte Provisória, e o Anexo V – Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão Parte Provisória, previstos na Lei Municipal nº 1511, de 04 de junho de 2008, alterado pela Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar unificados com a redação dada pelo **Anexo II** desta Lei.

Art. 20 - O Artigo 18 da Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Anexo IV – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão Parte Transitória e o Anexo VI – Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão Parte Transitória, previstos na Lei Municipal Lei Municipal nº 1511, de 04 de junho de 2008, alterado pela Lei Municipal nº 2.326, de 08 de janeiro de 2024, passam a vigorar unificados com a redação dada pelo **Anexo III** desta Lei.

Art. 21 - A Estrutura Administrativa do Poder Legislativo de Timon-MA passa a ser representada pelo Organograma integrante do **Anexo IV** desta Lei.

Art. 22 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.



Art. 23 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Timon - MA, 17 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Rylton Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

ANEXO I
LEI Nº MUNICIPAL Nº 2370, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.
TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
PARTE PERMANENTE

CARGO	REFERÊNCIAS	NÍVEIS	VENCIMENTO R\$	QUANTIDADE DE VAGAS
ADVOGADO	V		3.900,00	1
CONTADOR			3.900,00	1
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	IV		2.660,35	6
TÉCNICO EM RECURSOS AUDIOVISUAIS			2.660,35	1
TAQUÍGRAFO			2.660,35	1
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			2.660,35	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	III	1 a 7	2.019,96	6
TELEFONISTA			2.019,96	2
INTÉRPRETE DE LIBRAS			2.019,96	2
DIGITADOR			2.019,96	7
ARQUIVISTA			2.019,96	2
MOTORISTA	II		1.634,38	3
AGENTE DE SEGURANÇA			1.634,38	3
ELETRICISTA			1.634,38	1
BOMBEIRO			1.634,38	2
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	I		1.599,13	11
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO			1.599,13	2
JARDINEIRO			1.599,13	1
VIGIA			1.599,13	8
AGENTE DE PORTARIA			1.599,13	6

ANEXO II
LEI Nº MUNICIPAL Nº 2370, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.
TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
PARTE PROVISÓRIA

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEIS	VENCIMENTO R\$	QUANTIDADE DE VAGAS
DIRETOR GERAL	CC-01		4.833,87	1
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CC-01-A	*	4.290,00	1
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	CC-01-A	*	4.290,00	1
DIRETOR LEGISLATIVO	CC-01-A	*	4.290,00	1
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CC-01-A	*	4.290,00	1
PROCURADOR GERAL	CC-01-A		4.290,00	1

ANEXO III
LEI Nº MUNICIPAL Nº 2370, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.
TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
PARTE TRANSITÓRIA

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEIS	VENCIMENTO R\$	QUANTIDADE DE VAGAS
CONTROLADOR GERAL	CC-01-A		4.290,00	1
ASSESSOR CHEFE DA PRESIDÊNCIA	CC-01-B		2.917,31	1

ASSESSOR JURÍDICO	CC-01-C		2.745,72	2
ASSESSOR PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA	CC-01-D		2.402,43	8
TESOUREIRO	CC-01-E		2.316,63	1
ASSESSOR CONTÁBIL	CC-02	*	2.059,26	1
ASSESSOR DE IMPRENSA	CC-02	*	2.059,26	2
ASSISTENTE DE GABINETE	CC-02	*	2.059,26	5
CHEFE DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	CC-02		2.059,26	1
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	CC-02		2.059,26	1
SECRETÁRIO DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	CC-02		2.059,26	1
ASSESSOR DAS COMISSÕES PERMANENTES	CC-02		2.059,26	25
AUXILIAR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CC-02		2.059,26	1
SUBCONTROLADOR DE NORMAS TÉCNICAS E DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS	CC-02		2.059,26	1
SUBCONTROLADOR DE AUDITORIA	CC-02		2.059,26	1
SUBCONTROLADOR DE CONTABILIDADE	CC-02		2.059,26	1
ASSESSOR DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS	CC-03		1.666,30	1
CHEFE DE GABINETE	CC-01-C		2.745,72	21
ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO	CC-01-D		2.402,43	21
OFICIAL DE GABINETE	CC-03-A		1.549,87	31
TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO	CC-03-B		1.518,00	05
ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO	CC-01-C		2.745,72	21
ASSESSOR PARLAMENTAR	CC-01-D		2.402,43	21

DECRETO

DECRETO Nº 0628, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Delega Poderes para movimentação de contas bancárias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Fundo, e da outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos incisos VI e XV do art. 70, art. 71 da Lei Orgânica do Município de Timon (LOM), c/c o art. 10 da Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, e

CONSIDERANDO que o Prefeito deve concentrar-se nas atividades estratégicas do Governo, cabendo aos auxiliares diretos o exercício das atribuições de ordem tática, operacional e financeira;

CONSIDERANDO que a concentração e centralização de atribuições é prejudicial ao funcionamento e à organização, além de ser contrária à tendência verificada nas organizações públicas e privadas modernas;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1602/2009 que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Timon e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica delegada competência perante as instituições financeiras deste Município à Secretária Municipal de Meio Ambiente e a Coordenadora para praticar os seguintes atos, em conformidade com a legislação aplicável e as normas vigentes:

I- Movimentação de todas as contas e fundos vinculados em nome da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, CNPJ nº 11.735.022/0001-16 e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, CNPJ nº 52.638.709/0001-10, para tanto, solicitamos o cadastramento responsáveis abaixo discriminados, que deverá obrigatoriamente, sempre em conjunto e de forma solidária assinarem toda e qualquer movimentação bancária:

Titular	ELANE DE SOUSA LIMA ALVES
CPF	040.160.343-10
Cargo	Secretária Municipal

Titular	FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO ROCHA
CPF	934.684.583-04
Cargo	Coordenadora



II – PODERES:

ABRIR CONTAS DE DEPÓSITOS
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÃO FINANCEIRA
EFETUAR PAGAMENTOS/TRANSFERÊNCIAS, EXCETO POR MEIO ELETRÔNICO
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO
EFETUAR TRANSFERÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO
SOLICITAR SALDOS E EXTRATOS DE INVESTIMENTO
LIBERAR ARQUIVO DE PAGAMENTOS NO AASP
ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO

Art. 2º. Qualquer movimentação financeira nas contas acima referidas neste Decreto deverá ter, no mínimo, duas assinaturas dos autorizados em conjunto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 0630, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

cria Grupo de Trabalho para revisão do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento Territorial e o Plano Diretor Participativo – PDP do município de Timon-MA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO TIMON, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 70, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), art. 182 da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 0406, de 16 de maio de 2022, que criou o Núcleo Gestor para revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Timon – PDP;

CONSIDERANDO, ainda, que a Prefeitura Municipal de Timon reconhece a importância da participação popular no processo de revisão do PDP, durante todas as etapas que apoiarão este processo de revisão;

CONSIDERANDO que as Entidades da Sociedade Civil Organizada devem fazer parte da apresentação de propostas concretas e condizentes com a realidade e as condições do Município de Timon, numa perspectiva de médio e longo prazo, alinhada com suas competências e os resultados que se pretende alcançar, ao favorecer a formação de consensos e a tomada de decisões, com base na ampla e democrática participação da comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Plano Diretor do Município, em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável, da gestão democrática e da função social da cidade e da propriedade; e

CONSIDERANDO a importância de constituir um Grupo de Trabalho para revisar o projeto de lei que instituirá PDP,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado Grupo de Trabalho para revisão do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento Territorial e o Plano Diretor Participativo – PDP do município de Timon-MA, composta pelos seguintes membros:

- I - Lucas Campos Soares, Secretário de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária, na qualidade de Coordenador do Grupo;
- II - Jaqueline Inagda Mesquita de Carvalho, Diretora de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária, na qualidade de membro;
- III - Jessica Maria Ferreira Cavalcante, Coordenadora de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária, na qualidade de membro;
- IV - Ádilla Kamylla Silva Canejo, Analista Superior Especialista - Arquiteta, na qualidade de membro;
- V - Luiz Cláudio Lima Pacheco, Analista Superior Especialista - Engenheiro, na qualidade de membro;
- VI - Arthur Kauê Silva de Castro, Analista Superior Especialista - Jurídico, na qualidade de membro;
- VII - Sylvio Eloides Carvalho Pedrosa, Analista Superior Especialista - Jurídico, na qualidade de membro; e
- VIII - Márcio Fabrício Leitão Oliveira de Sousa, Analista Superior Especialista - Tecnólogo em Geoprocessamento, na qualidade de membro.

Art. 2º. Compete ao Grupo de Trabalho:

- I - coordenar e conduzir o processo de revisão do projeto de lei que instituirá PDP;
- II - realizar estudos técnicos e diagnósticos para subsidiar as propostas de alteração do projeto de lei que instituirá PDP;
- III - organizar e promover consultas públicas, audiências públicas e reuniões com a sociedade civil, órgãos governamentais e demais interessados, garantindo ampla participação popular, nos termos do Estatuto da Cidade;
- IV - elaborar a minuta do projeto de lei para a reforma do Plano Diretor e apresentá-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V - contribuir para a mobilização da sociedade de forma a viabilizar a colaboração e a participação em todo o processo de revisão do PDP, especialmente por meio de validação das ações de sensibilização, divulgação, informação, capacitação e organização da participação social; e
- VI - garantir que o processo de reforma atenda às legislações federais, estaduais e municipais vigentes, bem como às diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade.

Art. 3º Os membros do Grupo de Trabalho exercerão suas funções sem prejuízo de suas atribuições regulares e sem percepção de remuneração adicional, constituindo-se serviço público relevante.

Art. 4º. Este Grupo terá prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prazo que poderá ser prorrogado por igual período desde que apresentada justificativa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal prestará o suporte técnico e administrativo necessário para o funcionamento do Grupo de Trabalho.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

DECRETO Nº 0631, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA NOVA FERRAMENTA (SISTEMA TRIBUTÁRIO E SISTEMA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS- ELETRÔNICA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e otimização da gestão tributária municipal, proporcionando maior eficiência na arrecadação, fiscalização e controle das obrigações tributárias;

CONSIDERANDO a implementação do novo Sistema Tributário Municipal, que substituirá a ferramenta anterior e permitirá a adequação das operações fiscais às normas vigentes e às melhores práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO a importância de regulamentar o uso da nova plataforma eletrônica de notas fiscais, garantindo transparência, acessibilidade e segurança aos contribuintes e responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias municipais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o novo Sistema Tributário Municipal de Timon, plataforma oficial para a administração e controle das obrigações fiscais, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Timon, a partir de 05 de fevereiro de 2025.

Art. 2º. A emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) no Município de Timon passa a ser realizada exclusivamente por meio do novo sistema tributário, sendo vedado o uso de plataformas ou modelos anteriores a partir de 05 de fevereiro de 2025.



Art. 3º. Todos os contribuintes do Município de Timon, inclusive prestadores de serviço sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), deverão realizar seu cadastro no novo sistema tributário, conforme instruções disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura.

Parágrafo Único. O acesso à plataforma será realizado por meio de login e senha cadastrados pelo contribuinte, sendo este responsável pela veracidade das informações prestadas.

Art. 4º. Os documentos fiscais emitidos fora do novo sistema não serão reconhecidos pelo Fisco Municipal e estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária vigente.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com o Departamento de Tributos, será responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto, aplicando as penalidades cabíveis nos casos de descumprimento das normas estabelecidas.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares para disciplinar a operacionalização do novo sistema tributário e a emissão de notas fiscais eletrônicas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Tributária Municipal, observando-se a legislação vigente.

Art. 7º. O pagamento de todos os tributos será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em Lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados de forma diversa do *caput* não serão considerados.

Art. 8º. O DAM poderá ser pago nas agências ou em seus correspondentes bancários até seu vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, o contribuinte deverá solicitar o DAM atualizado para proceder à realização do pagamento.

Art. 9º. O pagamento do DAM será reconhecido pela instituição financeira, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após o pagamento.

Art. 10. Os documentos como Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará de Construção, Habite-se, Certidões, entre outros relativos a tributos Municipais, serão liberados após o reconhecimento do pagamento, conforme determinação do art. 7º deste Decreto.

Art. 11. A partir da publicação deste Decreto, os processos de âmbito tributário poderão ser abertos diretamente pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ou através de seus contadores, procuradores ou despachantes, mediante anexo de toda documentação necessária exigida no ato da abertura do requerimento, através do Protocolo online no site da prefeitura.

§1º. Novos modelos de documento serão homologados pela Administração Municipal e não será aceita a emissão de documentos editáveis.

§2º. Os documentos emitidos pelo sistema possuem autenticação eletrônica através de QR-Code.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

DECRETO Nº 0632, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município,

DECRETA:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no município de Timon, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. Às instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e às demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e obrigados a utilizar o sistema eletrônico de escrituração de serviços e declaração do ISSQN, é vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º. O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado através de sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Timon.

Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu.

Art. 3º. Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado em sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Timon.

§ 1º - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, são obrigadas à escrituração eletrônica no módulo DESIF, obedecendo os prazos:

I - Módulo Demonstrativo Contábil que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- os Balancetes Analíticos Mensais;
- o demonstrativo de rateio de resultados internos.

II - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal a recolher;
- a informação, quando for o caso, de ausência de movimento, seja por dependência ou por instituição;
- a escrituração de todas as contas constantes no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- a tabela de tarifas de serviços da instituição;
- a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis que deverá ser gerado anualmente até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Art. 5º. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.



§ 1º. O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município e suas alterações.

§ 2º. Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

III – DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

Parágrafo único. Não se aplica aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Rylton Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

DECRETO Nº 0633, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Procedimento Administrativo Fiscal no âmbito do Município de Timon – MA,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 1º. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a ciência do sujeito passivo em Termo de Início. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal.

§1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para conclusão da fiscalização.

§3º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art.2º. O procedimento do Auditor ou do Agente Fiscal Tributário compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

§1º. São atos de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário:

- I - Apreensão;
- II - Interdição;
- III - Inspeção;
- IV - Diligência;
- V - Plantão;
- VI - Arbitramento;
- VII - Estimativa;
- VIII - Solicitação de depoimento;
- IX - Autuação;
- X - Incluir contribuinte no Regime Especial de Fiscalização.

§ 2º. São formalidades de competência do Auditor ou do agente Fiscal Tributário:

- I- Termo de Início de Ação Fiscal;
- II- Termo de Intimação de Ação Fiscal;
- III- Termo de Recebimento de Documento;
- IV- Termo de Devolução de Documentos;
- V- Termo de Apreensão de Documentos
- VI- Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
- VII- Mapa de Apuração;
- VIII- Auto de Infração;
- IX- Notificação Preliminar de Débito;
- X- Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- XI- Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

SEÇÃO I DA APREENSÃO

Art.3º. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 4º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 5º. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 6º. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 7º. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito(a), a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 8º. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 9º. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 10. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 11. A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I. Quanto ao ISSQN:

- Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II. Quanto ao IPTU:

- Coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III. Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 12. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - Relativamente ao ISSQN:

- O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- Outras despesas mensais obrigatórias.

II - Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 13. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 14. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO III DA DILIGÊNCIA

Art. 15. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

I - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Art. 16. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em

caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 17. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 18. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 19. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 20. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO V DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 21. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI DA INSPEÇÃO

Art. 22. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 23. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO

Art. 24. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com Lei Municipal.

Art. 25. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.



Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

SEÇÃO VIII DO LEVANTAMENTO

Art. 26. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

SEÇÃO IX DO PLANTÃO

Art. 27. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO X DA REPRESENTAÇÃO

Art. 28. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 29. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou atuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

CAPÍTULO II DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - Serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) A qualificação do contribuinte:

1. Nome ou razão social;
2. Domicílio tributário;
3. Atividade econômica;
4. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) O momento da lavratura:

1. Local;
2. Data;
3. Hora.

c) A formalização do procedimento:

1. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inócência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

V - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

d) Por meio eletrônico, sempre que a comunicação com o sujeito passivo assim puder ser feita, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.

VI - Presumem-se lavrados, quando:

- a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- d) Por meio eletrônico, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.

VII - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

Art. 31. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

I - O Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - O Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI - O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - O Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX - O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 32. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a) A relação de bens e documentos apreendidos;
- b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) A citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) A descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

- a) A descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) A citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) A data de início do levantamento homologatório;
- b) O período a ser fiscalizado;

c) A relação de documentos solicitados;

d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

- a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:

- a) A descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) O prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

- a) A relação de documentos solicitados;
- b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) A fundamentação legal;
- d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:



- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 33. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

§1º. Referente às formalidades do procedimento fiscal:

- I - serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;
- II - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;
- III - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I;
- IV - serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;
- V - serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

§ 2º. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§3º. Referente aos demais atos processuais:

- I - serão de 30 (trinta) dias para:
- b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c) resposta à consulta;
- II - serão de 20 (vinte) dias para:
- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de impugnação;
- c) interposição de recurso voluntário;
- III - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- IV - serão de 10 (dez) dias para:
- a) interposição de recurso de ofício;
- V - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VI - contar-se-ão:
- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de impugnação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições contrárias.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

DECRETO Nº 0634, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E, A UTILIZAÇÃO DE WEBSERVICE, A DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CORRELATAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON – MA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei

Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à emissão de notas fiscais de serviços, à guarda e conservação de documentos fiscais,

DECRETA:

Seção I Da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e)

Subseção I Disposições Gerais

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto é emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§1º. São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Econômico Fiscal ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§2º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o §1º:

- I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;
- II - contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI, relativamente à prestação de serviços para pessoas físicas;
- III - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

§3º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), exceto no caso do disposto no inciso II;

§4º. A Secretaria Municipal de Finanças pode instituir outras formas de controle de documentos e de declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

§5º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é vedada aos profissionais autônomos não estabelecidos.

§6º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não depende de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Finanças, com as seguintes informações:

- I - quanto à identificação do prestador do serviço:
- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ;
- c) inscrição municipal;
- d) endereço.
- II - quanto à identificação do tomador do serviço:
- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ;
- c) inscrição municipal, se houver;
- d) endereço;
- e) e-mail;
- III - quanto ao serviço prestado:
- a) discriminação do serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- b) código do serviço;
- c) valor total do serviço;
- d) valor da dedução, se houver;
- e) exigibilidade do ISSQN, com a indicação, quando for o caso, das situações de exportação, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou suspensão por processo administrativo, relativas ao ISS;
- f) indicação de retenção de ISS, quando for o caso;
- g) indicação de tributação com base de cálculo fixa, ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, quando for o caso;
- h) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado;
- IV - outras indicações:
- a) numeração sequencial, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- b) data e hora da emissão;
- c) competência do imposto;

- d) código de verificação de autenticidade;
- e) número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;
- f) valor do crédito gerado para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando for o caso;
- g) registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- h) referência ao site em que a legislação tributária do Município de Timon está disponível para consulta.

§1º. O número da NFS-e é gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo uma numeração específica para cada estabelecimento.

§2º. São opcionais, a critério do tomador do serviço, as informações referidas no inciso II do caput, quando o tomador for pessoa natural.

§3º. No campo referente à discriminação dos serviços, previsto na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo, podem ser inseridas pelo prestador outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

§4º. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota do imposto e os casos de suspensão da exigibilidade e de exclusão do crédito tributário devem ser informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

§5º. O registro das retenções dos tributos federais de que trata a alínea "g" do inciso IV do caput deste artigo é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e, bem como da base de cálculo do ISSQN.

§6º. Nos serviços prestados pelos estabelecimentos cartorários e notariais, a NFS-e deve identificar o prestador do serviço pelo nome e pelo CPF do titular do cartório.

§7º. Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve ser emitida quando o prestador de serviços estabelecido no território do Município executar serviço, e quando ocorrer acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em virtude de contrato.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e não está sujeito a solicitação do tomador do serviço.

Art. 4º. O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário pela retenção e recolhimento do ISSQN, pode promover a aceitação ou rejeição da NFS-e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da NFS-e.

§1º. No caso de rejeição da NFS-e pelo responsável tributário, cabe ao prestador solicitar o cancelamento ou substituição da NFS-e, na forma do art. 10 deste Decreto.

§2º. O pagamento do ISSQN referente a NFS-e que dependerá de aceite ou rejeição, implicará no aceite tácito da NFS-e.

Art. 5º. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da emissão da NFS-e, e caso não haja manifestação do tomador ou intermediário do serviço, será aceita de forma tácita, não podendo mais ser rejeitada.

Parágrafo único. Em caso de erro quanto aos elementos constantes da NFS-e, cabe ao responsável tributário requerer seu cancelamento ou a sua substituição, observando o procedimento estabelecido no art. 10 deste Decreto.

Art. 6º. O contribuinte deve emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

Parágrafo único. Somente podem ser descritos vários serviços em uma mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) caso estejam relacionados a um único subitem constante na Lista de Serviços do Anexo III da Lei Complementar nº 025, de 17 dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal de Timon, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviços.

Art. 7º. A nota fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve identificar os serviços prestados em conformidade com os subitens constantes na Lista de Serviços do Anexo III da Lei Complementar nº 025, de 17 dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal de Timon.

§1º. A emissão da NFS-e com indicação do subitem constante na Lista de Serviços do Anexo III da Lei Complementar nº 025, de 17 dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal de Timon, que não corresponda aos serviços efetivamente prestados sujeita o infrator às penalidades previstas no referido diploma legal.

§2º. A inobservância do disposto no § 1º caracteriza a emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 8º. No caso de serviços de Construção Civil a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve conter a identificação do destinatário, a descrição dos serviços, o endereço e inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme determinação constante no Código Tributário do Município de Timon.

Art. 9º. O prestador de serviços que não tenha emitido Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em determinado mês ou com status de "cancelada", fica obrigado a declarar ausência de movimento econômico na respectiva competência, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ausência de movimento.

§1º. A obrigação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§2º. As sociedades uniprofissionais e os profissionais autônomos não podem fazer a declaração de ausência de movimento econômico.

§3º. A inobservância do disposto no caput deste artigo caracteriza a falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Subseção II

Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Art. 10. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) pode ser cancelada ou substituída diretamente pelo contribuinte e sob sua exclusiva responsabilidade, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a NFS-e a ser cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso II do art. 2º preenchidos;

II - o prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da sua emissão;

III - no caso de o ISSQN ser devido ao Município de Timon, a guia de recolhimento do ISS referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída não tenha sido paga.

§1º. No caso de não atendimento dos requisitos descritos nos incisos I, II e III do caput deste artigo ou quando a NFS-e for expressamente aceita nos termos do artigo 4º, o cancelamento ou a substituição da NFS-e dependerá de análise pela autoridade fiscal competente.

§2º. O cancelamento ou substituição da NFS-e deve ser devidamente justificado, e quando for o caso, da referência ao novo documento fiscal emitido.

§3º. Para o cancelamento ou substituição da NFS-e, a autoridade fiscal competente poderá exigir documentos adicionais necessários para comprovação de veracidade do pedido.

Subseção III

Da NFS-e Avulsa

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa pode ser concedida em caráter excepcional para registrar exclusivamente as prestações de serviços por contribuintes de fora do Município de Timon, cujo ISSQN seja devido aos cofres deste município, devendo ser observado o seguinte:

I - o módulo de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa estará habilitado somente para contribuintes que possuam Senha-Web ou certificado digital;

II - a impressão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa somente será liberada pelo sistema após a comprovação do pagamento do ISSQN correspondente;

III - é gerada pelo sistema uma guia de pagamento para cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa emitida;

IV - a Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa poderá ser cancelada diretamente pelo prestador, caso não tenha sido paga a respectiva guia;

V - caso haja pagamento da respectiva guia, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa deve ser autorizado pela autoridade fiscal.

Art. 12. Os documentos de controle mencionados neste Decreto devem ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

Seção II

Do Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 13. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), o prestador de serviços deve emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, cujas informações devem ser posteriormente transmitidas ao sistema, para conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

Art. 14. O Recibo Provisório de Serviços - RPS tem formato livre, mas deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - a denominação "Recibo Provisório de Serviços - RPS";
II - a numeração do RPS, em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1 (um), e a identificação da série alfanumérica, quando for o caso;
III - a data de emissão;
IV - a identificação do prestador do serviço;
V - a identificação do tomador do serviço;
VI - as informações quanto ao serviço prestado;
VII - a mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços - RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 10 (dez) dias."

§1º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS deve ser emitido em, no mínimo, duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador do serviço até a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§2º. O RPS deve ser confeccionado pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia por parte do Fisco municipal.

§3º. A série alfanumérica de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser representada por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento emissor e deve preceder a numeração do RPS.

§4º. No interesse da fiscalização, a Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

Art. 15. A conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser efetivada até o 10º (décimo) dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao mês de competência.

§1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

§2º. A conversão de que trata o caput deste artigo é realizada:

I - diretamente no sistema; ou

II - por transmissão em lotes, observado o seguinte procedimento:

- os lotes de RPS são processados pelo sistema, sendo de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente;
- considerando-se válido o lote, são geradas as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) para cada RPS emitido;
- caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote é invalidado e as suas informações não são armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças;
- no caso de não processamento do lote, o sistema informa as inconsistências ocorridas;
- o contribuinte, de posse das informações das inconsistências do lote, deve realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado;
- A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deve ser efetuada no prazo definido no caput deste artigo;

§3º. A falta de conversão do RPS emitido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§4º. A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação de regência em vigor.

Art. 16. O RPS não convertido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), danificado ou cancelado, deve ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela Administração Tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III Do Web Service

Art. 17. O sistema de NFS-e será disponibilizado com suporte de Web Service, que permitirá a integração direta entre os sistemas próprios dos contribuintes e a base de dados da Secretaria Municipal de Finanças, possibilitando a transmissão e recepção automatizada de informações.

Art. 18. A integração ao sistema de NFS-e por meio de Web Service deverá ser realizada mediante credenciamento do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Finanças, observando os seguintes requisitos:

- Utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, garantindo a autenticidade das informações transmitidas;
- Conformidade com os padrões técnicos e protocolos de comunicação estabelecidos no manual de integração disponibilizado pelo Município;
- Observância das normas de segurança da informação, incluindo criptografia e assinatura digital nos documentos fiscais eletrônicos transmitidos.

Art. 19. São funcionalidades disponíveis na integração via Web Service:

I – Envio e processamento de lotes de Recibo Provisório de Serviços (RPS), convertendo-os automaticamente em NFS-e, conforme as regras estabelecidas pelo Fisco municipal;

II – Consulta da situação de lote de RPS, permitindo que o contribuinte verifique o status do processamento dos documentos enviados;

III – Consulta de NFS-e por RPS, possibilitando a identificação e recuperação dos documentos fiscais gerados;

IV – Consulta de NFS-e emitidas, mediante critérios de busca definidos pelo prestador de serviços ou pelo Fisco municipal;

V – Cancelamento de NFS-e, desde que observadas as hipóteses previstas na legislação tributária municipal;

VI – Substituição de NFS-e, nos casos permitidos pelo sistema, garantindo a rastreabilidade entre os documentos originais e os substitutivos.

Art. 20. A transmissão de informações via Web Service será realizada de forma assíncrona, garantindo que o processamento dos dados ocorra sem prejuízo à estabilidade do sistema e observando os prazos estipulados para a conversão de RPS em NFS-e.

Art. 21. Os prestadores de serviços que optarem pelo uso do Web Service deverão garantir a integridade, autenticidade e validade das informações transmitidas, sendo responsáveis por quaisquer inconsistências ou irregularidades identificadas pelo Fisco municipal.

Art. 22. Em caso de falhas na comunicação entre os sistemas do contribuinte e o Web Service da Prefeitura, o prestador de serviços deverá providenciar a emissão de NFS-e por meio do Portal Web, garantindo o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares para disciplinar a operacionalização do sistema de NFS-e e sua integração via Web Service.

Seção III Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 24. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e e os sujeitos passivos considerados como responsáveis tributários, nos termos do Código Tributário do Município, devem declarar os serviços tomados de prestadores não emittentes de NFS-e de Timon, exceto aqueles previsto na Lei Federal 175 de 2020, cuja obrigação acessória será regulamentada.

§1º. A declaração de que trata o caput deve ser prestada até o dia de vencimento do prazo para pagamento do ISSQN previsto no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais, independentemente do local de tributação do ISSQN.

§2º. A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeita o obrigado às penalidades previstas na legislação.

Seção IV Da Escrituração Fiscal Eletrônica

Art. 25. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado em sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Timon.

§ 1º. Os contribuintes sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficam obrigados à escrituração eletrônica nos respectivos módulos, devendo observar os prazos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal a recolher;
- a informação, quando for o caso, de ausência de movimento, seja por dependência ou por instituição;
- a escrituração de todas as contas constantes no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC.

II - Módulo Demonstrativo Contábil que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- os Balancetes Analíticos Mensais;
 - o demonstrativo de rateio de resultados internos.
- III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 (dez) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
- o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
 - a tabela de tarifas de serviços da instituição;



c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis que deverá ser gerado anualmente até o dia 10 (dez) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Art. 26. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º. O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal de Timon.

§ 2º. Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

Seção IV Do Livro Fiscal Eletrônico

Art. 27. O sistema gera eletronicamente o Livro Fiscal Eletrônico, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda.

Seção V Do Pagamento do ISSQN e da Guia de Recolhimento do ISS

Art. 28. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, deve ser efetuado na rede arrecadadora credenciada pelo Município de Timon, exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento do ISS emitida pelo sistema, conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto.

Art. 29. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Timon optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal; e

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Timon, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolhem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 30. No caso de sociedades profissionais, para a geração da guia de recolhimento, deve ser informado, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço, o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade.

Parágrafo único. Caso não seja informado o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade, o ISSQN é calculado com base no número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade informado no mês anterior ao da competência para o qual foi emitida a guia de recolhimento, sem prejuízo do lançamento de eventual diferença do imposto apurada em procedimento fiscal.

Art. 31. Quando há crédito a favor do contribuinte no sistema de emissão de NFS-e da Secretaria Municipal de Finanças, o sistema efetua de forma automática o abatimento do crédito do contribuinte, amortizando-o com débito vincendo do imposto.

Seção V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. A partir da publicação deste decreto não serão mais fornecidas autorização para emissão de blocos de notas fiscais, devendo o prestador de serviço realizar a sua inclusão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

I – O Deferimento da Inclusão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica está condicionado a devolução dos blocos de notas não utilizados, para serem inutilizados.

Art. 33. A partir do início do funcionamento do novo sistema de emissão de NFS-e, será bloqueada a emissão de NFS-e referente a competências anteriores a janeiro de 2025.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário anteriormente editadas pelo município de Timon.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 0635, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO A ATOS NOTARIAIS E DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON – MA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município,

DECRETA:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no município de Timon, o sistema eletrônico de escrituração e declaração de serviços.

Parágrafo único. Os contribuintes prestadores de serviços cartorários ficam obrigados a utilizar o sistema eletrônico de escrituração de serviços e declaração do ISSQN, sendo vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º. O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado através de sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Timon.

Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu.

Art. 3º. Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado em sistema de gestão tributária vinculado à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Timon.

§ 1º. Ficam obrigados à Escrituração Eletrônica os contribuintes prestadores de serviços cartorários quando executarem qualquer ato notarial e de serviço.

§ 2º. A escrituração dos serviços prestados deverá ser feita de modo a informar e especificar todos os atos praticados, bem como os que por intermédio da lei, ainda que possua desconto ou isenção.

Art. 5º. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ainda que não haja movimento no mês.

§ 1º. O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 025/2013 – Código Tributário Municipal de Timon e suas alterações.

§ 2º. Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

III – DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação municipal - DAM emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

Parágrafo único. Não se aplica aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

DECRETO Nº 0636, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON – MA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – DMS, prevista neste artigo, sendo uma obrigação acessória destinada ao fornecimento de informações relativas às operações de prestação de serviços, ao Fisco Municipal, contendo:

- I - Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto pertinente;
- II - Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;
- III - Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 2º. O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor do imposto informado ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 3º. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer esferas de governo da federação, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao setor responsável pela gestão tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§ 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo das atividades desempenhadas.

Art. 4º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá registrar:

- I - As informações cadastrais do declarante;
- II - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Timon;
- IV - O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação pertinente;
- VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento específico.

Art. 5º. As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

- I - Plano Geral de Contas – PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;
- II - Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;
- III - Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;
- IV - Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;
- V - Tabela de tarifas de serviços da instituição financeira;

- VI - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
- VII - Balancete Analítico Mensal;
- VIII - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos.

Parágrafo único. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser gerada e apresentada aos responsáveis pela gestão tributária conforme modelo disponibilizado/requerido pelo Poder Executivo.

Art. 6º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS é condicionada a autorização prévia do setor responsável pela gestão tributária.

Art. 7º. Os impostos pertinentes e, devidos em cada competência, deverão ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 8º. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços – DMS, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer ação ou medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS, retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos aos impostos pertinentes:

- I - Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;
- II - Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 9º. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

Art. 10. O Departamento Municipal de Fazenda validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

Art. 11. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço – DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração e da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

- I - Certidões negativas de débito, de tributos municipais;
 - II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;
 - III - Quaisquer transações com o Município.
- §2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

Art. 12. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregues na forma deste Código ou em regulamento específico, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto pertinente e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, vinculados aos dados e informações declaradas.



Art. 13. Não será recebida Declaração Mensal de Serviços – DMS, de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 14. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços – DMS, instituídos neste Código ou em regulamento específico, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

Art. 15. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviços – DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

Art. 16. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Departamento Municipal de Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

Art. 17. Havendo a necessidade de regulamentação para obrigações acessórias específicas, com fito em otimizar os procedimentos pertinentes às obrigações acessórias, o Poder Executivo o fará por Decreto, no que admitir.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 07 de Fevereiro de 2025; 134ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Paulo Rylton Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP

PORTARIA

PORTARIA n.º 0208/2025-GP DE 02 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA SERVIDORA COMO TOMADORA DE REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDO DO ÓRGÃO QUE INDICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município – LOM, e tendo em vista os arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 71, §1º do Decreto Municipal nº 0108, de 30 de dezembro de 2010, alteração dada pelo Decreto nº 0161/2020-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora **FRANCISCA KELY DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Supervisora, matrícula nº 2132744, portaria nº 0147/2025-GP, como Tomadora de Suprimento de Fundo da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon, deste Município.

PORTARIA n.º 0212/2025-GP DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA SERVIDOR COMO TOMADOR DE REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDO DO ÓRGÃO QUE INDICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município – LOM, e tendo em vista os arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 71, §1º do Decreto Municipal nº 0108, de 30 de dezembro de 2010, alteração dada pelo Decreto nº 0161/2020-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor **Lucas Ramon dos Santos Rodrigues**, Diretor, matrícula nº 9221132-1, como Tomador de Suprimento de Fundo da Secretaria Municipal da Mulher, deste Município.

PORTARIA n.º 0213/2025-GP DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA SERVIDOR COMO TOMADOR DE REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDO DO ÓRGÃO QUE INDICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município – LOM, e tendo em vista os arts. 68 e

69, da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 71, §1º do Decreto Municipal nº 0108, de 30 de dezembro de 2010, alteração dada pelo Decreto nº 0161/2020-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor **Francisco Reginaldo da Silva Júnior**, Coordenador, matrícula nº 9221224-1, como Tomador de Suprimento de Fundo da Secretaria Municipal de Comunicação Social, deste Município.

PORTARIA n.º 0214/2025-GP DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA SERVIDORA COMO TOMADORA DE REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDO DO ÓRGÃO QUE INDICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município – LOM, e tendo em vista os arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 71, §1º do Decreto Municipal nº 0108, de 30 de dezembro de 2010, alteração dada pelo Decreto nº 0161/2020-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora **Thamires Gabrielle Zacarias**, Chefe de Gabinete, matrícula nº 9221133, como Tomadora de Suprimento de Fundo da Procuradoria Geral do Município, deste Município.

PORTARIA n.º 0215/2025-GP DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA SERVIDOR COMO TOMADOR DE REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDO DO ÓRGÃO QUE INDICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município – LOM, e tendo em vista os arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 71, §1º do Decreto Municipal nº 0108, de 30 de dezembro de 2010, alteração dada pelo Decreto nº 0161/2020-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR servidor **Denilson Sousa Santos**, Assessor Administrativo, matrícula nº 9221125-1, como Tomador de Suprimento de Fundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deste Município.

PORTARIA n.º 0219/2025-GP DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA SERVIDORA COMO TOMADORA DE REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDO DO ÓRGÃO QUE INDICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município – LOM, e tendo em vista os arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 71, §1º do Decreto Municipal nº 0108, de 30 de dezembro de 2010, alteração dada pelo Decreto nº 0161/2020-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora **ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUTO**, Assessora Superior, portaria nº 0111/2025- GP, como Tomadora de Suprimento de Fundo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon-SAAE, deste Município.

PORTARIA Nº 0220/2025-GP DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município (LOM), com base na Lei Municipal nº 1892/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, **JOÃO VICTOR EVANGELISTA FERREIRA SOARES**, para exercer o cargo em comissão de Analista Superior Especialista, símbolo S-5, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, deste Município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º.02.2025.

PORTARIA Nº 0221/2025-GP DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA SERVIDORES COMO RESPONSÁVEIS PELA CONTABILIDADE DE FUNDOS ESPECIAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM) e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Municipal nº 2.336, de 21 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores relacionados abaixo como responsáveis pela contabilidade dos fundos especiais, da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Municipal, atuando em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e observando as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	VALOR R\$
GEORGE ALYSSON OLIVEIRA ROCHA	COORDENADOR GERAL DE CONTABILIDADE	5.500,00
EUDSÂNIA KEYLLA SOUSA VIANA	COORDENADORA EXECUTIVO DE CONTABILIDADE	3.500,00
LILIAN VASCONCELOS DA SILVA	CONTADORA FUNDEB	3.250,00
CARLOS ALEXANDRE QUEIRÓS SALES	CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.250,00
MANOEL HENRIQUE RIOS CAVALCANTE	CONTADOR FUNDO – SEMDES	2.000,00
ROSA ALICE DA SILVA MARTINS	CONTADORA	2.000,00
WLADYA CONCEICAO ARAUJO ASSIS	CONTADORA	2.000,00
MARIA LEONICE DA SILVA	CONTADORA	2.000,00
GIORDANO BRUNO VITORIO DIAS	CONTADOR	2.000,00
WALTERLENE BUENO DE SOUSA PIMENTEL	CONTADORA	2.000,00
ARCANGELA VIEIRA DA SILVA	CONTADORA	2.000,00
EZAQUIEL DARIO DA SILVA	CONTADOR AUTARQUIA – IPMT	2.000,00
INDIARA PAZ PEREIRA	CONTADORA AUTARQUIA – SAAE	2.000,00
FRANCISCA MÔNICA FERREIRA SÁ	CONTADORA	2.000,00

Art. 2º. Os respectivos servidores farão jus à gratificação de função nos termos da Lei Municipal nº 2.336, de 21 de março de 2024.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA n.º 0223/2025-GP DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA SERVIDOR COMO TOMADOR DE REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDO DO ÓRGÃO QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica do Município – LOM, e tendo em vista os arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 71, §1º do Decreto Municipal nº 0108, de 30 de dezembro de 2010, alteração dada pelo Decreto nº 0161/2020-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, Diretor, matrícula nº 457343-3, como Tomador de Suprimento de Fundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, deste Município.

PORTARIA Nº 0235/2025-GP DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

Nomeação de Cargo Comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos VI e IX, e ainda o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM), com base na Lei Municipal nº 1892/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004, LÍGIA MARIA DO NASCIMENTO BACELAR, para exercer o cargo em comissão de Diretora, símbolo S-7, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon - IPMT, deste Município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 03.02.2025.

SEMEL

PORTARIA Nº 01/2025 – CGM

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone e suprimento de fundos.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013., com as alterações da Lei Complementar no 064, de 17 de janeiro de 2025, e

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados(as) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pelo Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL no que for relacionado a gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone e suprimento de fundos.

Servidor	CPF
FABIANE ASSUNÇÃO RODRIGUES - gestor	068.111.073.24
ANA AMELIA SILVA MENEZES - atestante	016.529.383.70

Art.2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, Atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, ESTADO DO MARANHÃO, em 22 de janeiro de 2025.

RAMON ALVES DE SOUSA JUNIOR

SECRETÁRIO DE ESPORTE

030/2025-GP

SMM

PORTARIA Nº 003/2025 – SMM

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a função de alimentar o Portal da Transparência do município de Timon-MA.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, MUNICIPIO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 64, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 12.527/11, que prevê a necessidade de garantir o acesso à informação pública de forma clara, objetiva e em tempo hábil, cabendo aos órgãos e entidades da administração pública a responsabilidade pela gestão e alimentação dos dados disponibilizados no Portal da Transparência;

Considerando que os órgãos públicos devem manter os responsáveis formalmente designados para alimentar o portal da transparência do município durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no a Lei nº 12.527/11, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de alimentar e acompanhar o cumprimento dos lançamentos dos contratos celebrados realizados pela Secretaria Municipal de Timon no que for relacionado no portal da transparência do município de Timon/MA, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher de Timon/MA.

Servidores	Matrícula
Andrea de Sousa Barbosa - Titular	111645-2
Nadyne Silva dos Santos - Suplente	9221141-1



Art.2º - Estabelecer que, caberá aos Responsáveis de cada órgão verificar o efetivo lançamento, bem como caberá à alimentação das devidas informações administrativas do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo do dia 02/01/2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, MUNICIPIO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, em 17 de fevereiro de 2025.

Vanda Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal da Mulher
Portaria nº 080/2025-GP

PORTARIA Nº 004/2025 – SMM DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Designar servidores como responsáveis pela remessa de informações ao TCE/MA, conforme específica.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, MUNICIPIO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 12.527/11, que prevê a necessidade de garantir o acesso à informação pública de forma clara, objetiva e em tempo hábil, cabendo aos órgãos e entidades da administração pública a responsabilidade pela gestão e alimentação dos dados;

Considerando a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014 e alterações da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de dezembro de 2020, que os órgãos públicos devem manter os responsáveis designados pela remessa de informações, por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, referente ao **Sistema de Informação para Controle – SINC**.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido na Lei nº 12.527/11, os servidores identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de alimentar e acompanhar o cumprimento dos lançamentos dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal da Mulher de Timon/MA, no **Sistema de Informação para Controle – SINC**, por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

Servidores	Matrícula
Andrea de Sousa Barbosa - Titular	111645-2
Nadyne Silva dos Santos - Suplente	9221141-1

Art.2º - Estabelecer que, caberá aos Responsáveis de cada órgão verificar o efetivo lançamento, bem como caberá à alimentação das devidas informações administrativas do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo do dia 02/01/2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, MUNICIPIO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, em 17 de fevereiro de 2025.

Vanda Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal da Mulher
Portaria nº 080/2025-GP

SEMEDEST

PORTARIA Nº 004/2025 – SEMEDEST DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a função de alimentar o Portal da Transparência do município de Timon-MA.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E DO TURISMO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 64, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 12.527/11, que prevê a necessidade de garantir o acesso à informação pública de forma clara, objetiva e em tempo hábil, cabendo aos órgãos e entidades da administração pública a responsabilidade pela gestão e alimentação dos dados disponibilizados no Portal da Transparência;

Considerando que os órgãos públicos devem manter os responsáveis formalmente designados para alimentar o portal da transparência do município durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido na Lei nº 12.527/11, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de alimentar e acompanhar o cumprimento dos lançamentos dos contratos celebrados realizados pela Controladoria Geral do Município no que for relacionado no portal da transparência do município de Timon/MA, por intermédio da Controladoria Geral do Município de Timon/MA.

Servidores	Matrícula
Fernanda Brito Freire- Titular	9220915
Maria Eduarda Alves Pereira- Suplente	9220921

Art.2º - Estabelecer que, caberá aos Responsáveis de cada órgão verificar o efetivo lançamento, bem como caberá à alimentação das devidas informações administrativas do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo do dia 02/01/2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E DO TURISMO, ESTADO DO MARANHÃO, em 01 de fevereiro de 2025.

Alyne Helena Piauilino de Macêdo Pêgo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E DO TURISMO
Port. 077/2025- GP

SLU

PORTARIA Nº 010/2025 – CGM TIMON, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a função de alimentar o Portal da Transparência do município de Timon-MA.

A SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 64, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 12.527/11, que prevê a necessidade de garantir o acesso à informação pública de forma clara, objetiva e em tempo hábil, cabendo aos órgãos e entidades da administração pública a responsabilidade pela gestão e alimentação dos dados disponibilizados no Portal da Transparência;

Considerando que os órgãos públicos devem manter os responsáveis formalmente designados para alimentar o portal da transparência do município durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido na Lei nº 12.527/11, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de alimentar e acompanhar o cumprimento dos lançamentos dos contratos celebrados pela Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon no que for relacionado no portal da transparência do município de Timon/MA, por intermédio da Controladoria Geral do Município de Timon/MA.

Servidores	Matrícula
Matheus de Lucas Ferreira Ribeiro	2132755
Josean Fernandes Santos	2132751

Art.2º - Estabelecer que, caberá aos Responsáveis verificar o efetivo lançamento, bem como caberá à alimentação das devidas informações administrativas do respectivo instrumento.

Art.3º - Tornar sem efeito a designação anterior que se deu através da Portaria nº 009 de 11 de fevereiro de 2025.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo do dia 02/01/2025.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, em 14 de fevereiro de 2025.

Edivar de Jesus Ribeiro

Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon
Portaria nº 010/2025-GP



PORTARIA Nº 011/2025 – SLU

TIMON, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Designar servidores como responsáveis pela remessa de informações ao TCE/MA, conforme específica.

A SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 12.527/11, que prevê a necessidade de garantir o acesso à informação pública de forma clara, objetiva e em tempo hábil, cabendo aos órgãos e entidades da administração pública a responsabilidade pela gestão e alimentação dos dados;

Considerando a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014 e alterações da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de dezembro de 2020, que os órgãos públicos devem manter os responsáveis designados pela remessa de informações, por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, referente ao **Sistema de Informação para Controle – SINC**.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido na Lei nº 12.527/11, os servidores identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de alimentar e acompanhar o cumprimento dos lançamentos dos contratos celebrados pela Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon no **Sistema de Informação para Controle – SINC**, por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

Servidores	Matrícula
Ana Célia Ribeiro Lima de Almeida - Titular	139493
Matheus de Lucas Ferreira Ribeiro - Suplente	2132755

Art.2º - Estabelecer que, caberá aos Responsáveis verificar o efetivo lançamento, bem como caberá à alimentação das devidas informações administrativa do respectivo instrumento.

Art.3º - Tornar sem efeito a designação anterior que se deu através da Portaria nº 002 de 07 de fevereiro de 2025.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo do dia 02/01/2025.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, em 14 de fevereiro de 2025.

Edivar de Jesus Ribeiro

Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon

Portaria nº 010/2025-GP

SMTTM

PORTARIA Nº 001/2025 – SMTTM

DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone, internet e suprimento de fundos.

DÓRIS ANDRÉIA SOUZA ARAÚJO SILVA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar no 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados(as) pela Administração Pública; **Considerando** que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s) de Água, Energia, Internet e Suprimento de Fundos a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE no que for relacionado a gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone e suprimento de fundos.

Servidor	Matrícula
SILVIA SILVA VASCONCELOS - Gestor	927470
FRANKLIN WENDEL VASCONCELOS DE SOUSA - Fiscal	572887

Art.2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, Atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE – SMTTM - ESTADO DO MARANHÃO, em 20 de janeiro de 2025.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade -SMTTM.

Dóris Andréia Souza De Araújo Silva

PORTARIA 083/2025-GP

PORTARIA Nº 002/2025 – SMTTM

DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização dos pagamentos da máquina copidora.

DÓRIS ANDRÉIA SOUZA ARAÚJO SILVA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar no 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados(as) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s) nº 006/2020 , a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE no que for relacionado a gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone e suprimento de fundos.

Servidor	Matrícula
SILVIA SILVA VASCONCELOS - Gestor	927470
KELSON KENNEDY CAMPELO CORDEIRO - Fiscal	927471

Art.2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, Atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, ESTADO DO MARANHÃO, em 20 de janeiro de 2025.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade -SMTTM.

Dóris Andréia Souza De Araújo Silva

PORTARIA 083/2025-GP

PORTARIA Nº 003/2025 – SMTTM

DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização dos pagamentos de locação dos imóveis.

DÓRIS ANDRÉIA SOUZA ARAÚJO SILVA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar no 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados(as) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE



Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s) nº 001/2021; nº 002/2021 e nº 003/2021, a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE no que for relacionado a gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone e suprimento de fundos.

Servidor	Matrícula
SILVIA SILVA VASCONCELOS - Gestor	927470
JOAQUIM ALVES FEITOSA SOBRINHO - Fiscal	572887

Art. 2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, Atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art. 3º - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, ESTADO DO MARANHÃO, em 20 de janeiro de 2025.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade -SMTTM.
Dóris Andréia Souza De Araújo Silva
 PORTARIA 083/2025-GP

PORTARIA Nº 004/2025 – SMTTM DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização dos pagamentos dos serviços de talonário eletrônico.

DÓRIS ANDRÉIA SOUZA ARAÚJO SILVA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar no 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados(as) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s) nº 008/2021, a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE no que for relacionado a gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone e suprimento de fundos.

Servidor	Matrícula
SILVIA SILVA VASCONCELOS - Gestor	927470
KELSON KENNEDY CAMPELO CORDEIRO - Fiscal	927471

Art. 2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, Atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art. 3º - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, ESTADO DO MARANHÃO, em 20 de janeiro de 2025.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade -SMTTM.
Dóris Andréia Souza De Araújo Silva
 PORTARIA 083/2025-GP

PORTARIA Nº 005/2025 – SMTTM DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização dos pagamentos de veículo reboque tipo prancha.

DÓRIS ANDRÉIA SOUZA ARAÚJO SILVA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar no 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados(as) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s) nº 001/2024, a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE no que for relacionado a gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone e suprimento de fundos.

Servidor	Matrícula
SILVIA SILVA VASCONCELOS - Gestor	927470
FRANKLIN WENDEL VASCONCELOS DE SOUSA - Fiscal	572887

Art. 2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, Atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa do respectivo instrumento.

Art. 3º - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, ESTADO DO MARANHÃO, em 20 de janeiro de 2025.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade -SMTTM.
Dóris Andréia Souza De Araújo Silva
 PORTARIA 083/2025-GP

AGERT
PORTARIA Nº 008/2025 AGERT 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone e suprimento de fundos.

O PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELGADOS DE TIMON-AGERT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1926, de 11 de setembro de 2014.

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados (as) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscais formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal (ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Agencia Reguladora - AGERT no que for relacionado à gestão e a fiscalização dos pagamentos de água, energia, telefone e suprimento de fundos.

SERVIDOR	CPF
ENEAS ANGELO DA SILVA JUNIOR – GESTOR	652.920.143-20
TARSILA CEZAR PESSOA DE NORONHA – FISCAL	020.930.973-38

Art. 2º - Estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, Atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa e realizar a liquidação do respectivo instrumento.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 02 de janeiro de 2025

ITAMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Diretor Presidente da AGERT
 Portaria n 0592/2024 - GP

**EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO****MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO**

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato: nº 001/2024 - SEMMA

Processo Administrativo: nº 0469/2023

Fundamentação Legal: Art. 57, §2º da Lei 8.666/93.

Contratante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente CNPJ: 11.735.022/0001-16

Contratado: José das Graças Soares de Lima LTDA (LOOP FIBRA) CNPJ: 13.984.892/0001-54

Objeto: Aditivo ao prazo de execução e de vigência do contrato nº 001/2024

Dotação orçamentária: Projeto/Atividade 2135 – Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente

Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00 / Fonte de Recurso: 1.500

Valor Global: R\$ 16.094,88

Data da assinatura: 17/01/2025

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Quarto Termo Aditivo ao Contrato: nº 001/2021 - SEMMA

Processo Administrativo: nº 231/2021

Fundamentação Legal: Art. 57, §2º da Lei 8.666/93.

Contratante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente CNPJ: 11.735.022/0001-16

Contratado: Imobiliária Tiago Meireles de Andrade & CIA LTDA. CNPJ: 15.273.804/0001-31

Objeto: Aditivo ao prazo de execução e de vigência do contrato nº 001/2021

Dotação orçamentária: Projeto/Atividade 2135 – Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 / Fonte de Recurso: 1.500

Valor Global: R\$ 9.000,00

Data da assinatura: 20/01/2025

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Portaria de Concessão nº 008/2025-SEMMA

Favorecido: Lucas Moura Campos Soares

Cargo/Função: Secretário Municipal

Órgão: Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária

Destino: Timon-MA / São Luis-MA

Período: 17/02/2025 a 19/02/2025

Quantidade de Diárias: 03 (três)

Valor Unitário: R\$ 230,00. Valor Global: 690,00.

Finalidade: Participar de reunião apresentação do Projeto CITinova ao Governo do Maranhão

SEMS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº. 02/2025

O Conselho municipal de saúde do município de Timon maranhão, em sua 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de Fevereiro de 2025, as 08h30min no auditório do PSF Parque Piauí – 26/27, localizado na Rua 05, s/n – Parque Piauí - Timon – Maranhão, no uso de suas atribuições e competências legais e:

Considerando o disposto na Lei Orgânica da Saúde N° 8080 de 19 de setembro de 1990, na Lei N°8.142 de setembro de 1990 e Leis Municipais, N°923/1191, N°1051/1994 e N°1.121 de janeiro de 1997 e o seu regimento.

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde - CMS de Timon/MA, no uso de suas competências e nas atribuições, em reunião Ordinária do dia 14 de Fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão (RDQA), referente ao 2º Quadrimestre de 2024, da Secretária Municipal de Saúde de Timon-MA.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Timon, 17 de Fevereiro de 2025.

KAMILA SANTANA
Presidente do CMS/Timon-MA

SEMED**EDITAL PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO-PSPS**

Nº 001/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2025 (REPUBLICADO COM CORREÇÕES)

CONVOCA CANDIDATOS “CLASSIFICADOS” NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO – PSPS (EDITAL Nº 01/2025) PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES PROVISÓRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que são conferidas na Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO, a HOMOLOGAÇÃO do PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO – PSPS (EDITAL Nº 01/2025), exarada pela Portaria nº 02/2025 de 03 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam convocados os CANDIDATOS “CLASSIFICADOS”, para os cargos de **INTÉRPRETE DE LIBRAS E PROFESSOR** no PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO – PSPS (EDITAL Nº 01/2025), relacionados no RESULTADO FINAL publicado no site da Fundação Vale do Piauí-FUNVAPI www.funvapi.com.br, conforme anexo I deste edital, para comparecer, pessoalmente ou por procurador munido de instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório, no auditório do Centro de Treinamento Prof. “Wall Ferraz”, situado na Rua Maria Carlos Silva, S/N, Parque Piauí, Timon-MA, para tratar dos procedimentos de contratação, nos dias e horários conforme o quadro abaixo:

INTÉRPRETE DE LIBRAS

CARGO	DATA	HORÁRIO	CANDIDATOS AMPLA CONCORRÊNCIA	CANDIDATOS PCD
INTÉRPRETE DE LIBRAS	17/02/2025	Das 08:00h às 12:00h	04	01

CARGOS DE PROFESSOR - ZONA URBANA

CARGO	CANDIDATOS AMPLA CONCORRÊNCIA	CANDIDATOS PCD	HORÁRIO	DATA
PROFESSOR – EDUCAÇÃO INFANTIL	76	08	Das 08:00h às 12:00h	17/02/2025
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) LÍNGUA PORTUGUESA	06	01		
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) CIÊNCIAS	04	-----		
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) GEOGRAFIA	04	-----		
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) MATEMÁTICA	09	01		
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) HISTÓRIA	03	-----		
PROFESSOR – ANOS INICIAIS (1º AO 5º ANO)	126	14	Das 13:30h às 18:00h	



CERTIFICADO DIGITALMENTE E COM CARIMBO DE TEMPO

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

**CARGOS DE PROFESSOR – ZONA RURAL**

CARGO	CANDIDATOS AMPLA CONCORRÊNCIA	CANDIDATOS PCD	HORÁRIO	DATA
PROFESSOR – EDUCAÇÃO INFANTIL	65	02	Das 08:00h às 12:00h	18/02/2025
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) LÍNGUA PORTUGUESA	09	-----		
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) CIÊNCIAS	07	-----		
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) GEOGRAFIA	08	-----		
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) MATEMÁTICA	14	-----		
PROFESSOR – ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) HISTÓRIA	04	-----		
PROFESSOR – ANOS INICIAIS (1º AO 5º ANO)	118	02	Das 13:30h às 18:00h	

Art. 2º - Os candidatos CLASSIFICADOS deverão apresentar os seguintes documentos em conformidade com o item 10.4 do Edital nº 01/2025 do PSPS 2025, a saber:

- Cédula de Identidade (RG);
- Comprovante de situação no Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- Título de Eleitor;
- Certidão de Casamento (quando for o caso);
- Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (se do sexo masculino);
- Comprovante de Residência(fatura de água, energia, internet ou cartão de crédito no nome do candidato);
- Registro no PIS/PASEP (caso não possua apresente declaração informando);
- Comprovante de Escolaridade (graduação, especialização, mestrado e/ou doutorado);
- Certidão Negativa Criminal da Justiça Eleitoral;
- Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal;
- Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual(1º e 2º grau);
- Certidão Negativa Cível da Justiça Estadual(1º e 2º grau).

Parágrafo Único – Os documentos acima listados poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada, com exceção dos documentos emitidos pela internet que dispensam autenticação.

Art. 3º - Os candidatos autodeclarados como Pessoa Com Deficiência- PCD, deverão apresentar ainda o laudo médico original, bem como, deve ser atendido o que está disposto no item 3.8 e 3.11 do Edital nº 01/2025 do PSPS 2025.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação de Timon, Estado do Maranhão, aos 14 (catorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

Prof. GIDEÃO SANTES MACHADO
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 014/2025-GP

EDITAL PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO-PSPS Nº 001/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2025

ANEXO I – RELAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS

CARGO: INTÉRPRETE DE LIBRAS

CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA

9	100.733	LIDIANE MARIA ALVES SANTIAGO	22/07/1979	0,00	25,00	25,00	Classificado
10	105.519	MATHEUS DOS SANTOS DE MENDONCA	17/10/1999	0,00	24,00	24,00	Classificado
11	103.537	NAGELA ROSE DOS SANTOS FORTUNA	31/08/1985	0,00	22,00	22,00	Classificado
12	106.808	MARIA PORTELA DE AGUIAR	17/10/1951	0,00	20,00	20,00	Classificado

CANDIDATOS – PCD

2	107.524	DACIO MACHADO TEIXEIRA NETO	16/10/1987	0,00	0,00	0,00	4,00	4,00	Classificado
---	---------	-----------------------------	------------	------	------	------	------	------	--------------

ZONA URBANA

CARGO: PROFESSOR – EDUCAÇÃO INFANTIL

CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA

20	106.445	ANA PAULA DA COSTA SILVA	01/01/1972	0,00	45,00	45,00	Classificado
21	103.504	CINTIA ALMEIDA FREIRE ALVES	12/02/1987	0,00	45,00	45,00	Classificado
22	103.595	NAYARA DE SOUSA RIBEIRO	01/08/1991	0,00	45,00	45,00	Classificado
23	107.534	CARLA JANIELE ARAUJO RODRIGUES	08/01/1999	0,00	45,00	45,00	Classificado
24	103.439	ELIENE DA SILVA COSTA	27/10/1953	0,00	44,00	44,00	Classificado
25	101.724	MARIA DA PAZ DE SOUSA OLIVEIRA	10/07/1960	0,00	44,00	44,00	Classificado
26	104.893	LEILA FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS	12/01/1966	0,00	44,00	44,00	Classificado
27	101.867	IRAILDES SOARES DOS SANTOS	26/01/1966	0,00	44,00	44,00	Classificado
28	105.575	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MOTA	24/04/1966	0,00	44,00	44,00	Classificado
29	101.263	IRACI PEREIRA COSTA	29/11/1966	0,00	44,00	44,00	Classificado
30	102.879	DEBORA DE SOUSA SILVA	23/03/1967	0,00	44,00	44,00	Classificado



31	104.299	MARIA DA CONCEICAO SALES FILHA	24/08/1968	0,00				44,00	44,00	Classificado
32	102.741	FRANCISCA CELIA DOS SANTOS PENHA	13/06/1969	0,00				44,00	44,00	Classificado
33	103.053	ELIETE DA SILVEIRA LIMA DE SOUSA	22/09/1969	0,00				44,00	44,00	Classificado
34	104.223	DEUSILENE DA SILVA ANDRADE SOUSA	28/05/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
35	106.398	VERA LUCIA LIRA DO NASCIMENTO	09/11/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
36	101.313	RAIMUNDA NONATA PESSOA DE OLIVEIRA	20/11/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
37	104.894	MARIA WANDERLI LOPES DOS SANTOS	24/08/1971	0,00				44,00	44,00	Classificado
38	100.522	IRISMAR RAMOS DE CASTRO LIMA	02/05/1972	0,00				44,00	44,00	Classificado
39	101.561	TERESINHA OLIVEIRA DE ASSUNCAO	18/05/1972	0,00				44,00	44,00	Classificado
40	103.231	NEURISVALINA ASSUNCAO LIMA	28/07/1972	0,00				44,00	44,00	Classificado
41	101.396	ANA CRISTINA PEREIRA SANTOS	03/12/1972	0,00				44,00	44,00	Classificado
42	101.574	DOMICIA DA COSTA SILVA LIMA	28/12/1972	0,00				44,00	44,00	Classificado
43	104.501	FRANCISCA ELIETE DA ROCHA SOUSA	06/05/1973	0,00				44,00	44,00	Classificado
44	105.253	REGINA LUCIA LIMA DE CASTRO	01/02/1974	0,00				44,00	44,00	Classificado
45	100.939	VALDIRENE OLIVEIRA DOS SANTOS COSTA	24/09/1974	0,00				44,00	44,00	Classificado
46	103.862	FRANCILDA MARIA VIEIRA DA SILVA	25/10/1974	0,00				44,00	44,00	Classificado
47	100.996	MARIA DO SOCORRO MARTINS	25/07/1975	0,00				44,00	44,00	Classificado
48	101.764	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA	29/10/1975	0,00				44,00	44,00	Classificado
49	100.111	EDIRENE DE SOUSA COSTA	08/02/1976	0,00				44,00	44,00	Classificado
50	103.668	LUCINEIA BATISTA COSTA	09/04/1976	0,00				44,00	44,00	Classificado
51	104.414	MARISTELA GALISA ARAUJO	11/09/1976	0,00				44,00	44,00	Classificado
52	103.747	FRANCINEIDE MARIA MOURAO SANTOS	04/10/1976	0,00				44,00	44,00	Classificado
53	104.425	EDNA FERNANDES DE SOUSA COSTA	28/11/1976	0,00				44,00	44,00	Classificado
54	100.973	LEA OSORIO MENDES E SILVA	01/03/1977	0,00				44,00	44,00	Classificado
55	102.247	EDITE DE LIMA SOUSA	08/03/1977	0,00				44,00	44,00	Classificado
56	107.363	FRANCISCA MARIA ALENCAR LIMA	09/03/1978	0,00				44,00	44,00	Classificado
57	107.986	EURICLEIA MONTEIRO MOURA	14/03/1978	0,00				44,00	44,00	Classificado
58	104.339	LUCIVANIA BEZERRA DA SILVA CRUZ	23/09/1978	0,00				44,00	44,00	Classificado
59	100.205	REGINA SELMA SOARES MAROTO	29/12/1978	0,00				44,00	44,00	Classificado
60	105.303	MARIA FRANCISCA DA SILVA MORAES	13/03/1979	0,00				44,00	44,00	Classificado
61	103.401	MARIA DE JESUS RODRIGUES	10/06/1979	0,00				44,00	44,00	Classificado
62	105.946	JOSELINE SOARES DE OLIVEIRA LIMA	11/08/1979	0,00				44,00	44,00	Classificado
63	100.055	LIDINALVA OSORIO MENDES	25/03/1980	0,00				44,00	44,00	Classificado
64	100.410	FRANCILEUDA ASSUNCAO MARINHO DE	22/01/1981	0,00				44,00	44,00	Classificado
65	105.250	PATRICIA CRISTIANE VALE RIBEIRO	27/06/1981	0,00				44,00	44,00	Classificado
66	101.320	TATIANA DE SOUSA SANTOS	08/08/1981	0,00				44,00	44,00	Classificado
67	101.959	ARACI PINTO RIBEIRO DE MELO	29/06/1982	0,00				44,00	44,00	Classificado
68	105.900	ADRIANA ANDRADE DE SOUSA	15/08/1982	0,00				44,00	44,00	Classificado
69	101.975	ALICE MARIA VILARINHO BARBOSA	23/08/1982	0,00				44,00	44,00	Classificado
70	103.186	CELIA MARIA ASSUNCAO MELO	10/02/1983	0,00				44,00	44,00	Classificado
71	100.143	JORDANA FARIAS PADILHA	12/04/1983	0,00				44,00	44,00	Classificado
72	107.041	NELCINA DAS NEVES SANTOS	24/01/1984	0,00				44,00	44,00	Classificado
73	100.713	ANTONIA EDVANIA GOMES DA SILVA	30/04/1984	0,00				44,00	44,00	Classificado
74	103.582	JULIANA OLIVEIRA COSTA	23/07/1984	0,00				44,00	44,00	Classificado
75	104.141	FRANCINALVA DA LUZ SILVA ABREU	01/05/1985	0,00				44,00	44,00	Classificado
76	105.444	AMANDA MARIA GOMES DE MELO	09/06/1985	0,00				44,00	44,00	Classificado

CANDIDATOS – PCD

2	106.860	DALILA CORAGEM ALVES DE OLIVEIRA	22/01/1985	0,00	0,00	0,00	41,00	41,00	Classificado
3	101.799	MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SOUSA	11/12/1970	0,00	0,00	0,00	36,00	36,00	Classificado
4	101.215	FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES	08/07/1976	0,00	0,00	0,00	33,00	33,00	Classificado
5	105.818	ENDOMARQUES GONCALVES COSTA	01/07/1963	0,00	0,00	0,00	30,00	30,00	Classificado
6	105.439	MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR MOURA	26/05/1968	0,00	0,00	0,00	30,00	30,00	Classificado
7	105.854	MARIA CREUSA MOURA COSTA	14/09/1973	0,00	0,00	0,00	30,00	30,00	Classificado
8	100.154	FRANCILURDES DE SOUSA LIMA SANTOS	17/03/1971	0,00	0,00	0,00	28,00	28,00	Classificado
9	100.779	GILANIA KARINE DE SOUSA SILVA	22/04/1986	0,00	0,00	0,00	27,00	27,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR – ANOS INICIAIS (1º AO 5º ANO)**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

29	104.111	ANDRESSA COELHO BRASIL	07/04/2003	0,00				49,00	49,00	Classificado
30	102.477	MYKAELE STEFHANY FERREIRA VIEIRA	26/08/1998	0,00				48,00	48,00	Classificado
31	102.351	ALICE ALVES MACHADO	04/04/1999	0,00				48,00	48,00	Classificado
32	106.081	TALITA DE SOUSA RODRIGUES	27/01/2000	0,00				47,00	47,00	Classificado
33	104.317	ARMENNIA VITORIA ARAUJO SANTOS	25/01/2001	0,00				47,00	47,00	Classificado
34	100.806	ANA LYS MARQUES FEITOSA	28/07/1988	0,00				46,00	46,00	Classificado
35	101.828	DALVA MONTEIRO	13/07/1959	0,00				44,00	44,00	Classificado
36	102.290	ARLETE LEAL RIBEIRO	10/11/1960	0,00				44,00	44,00	Classificado
37	104.434	MARIA GORETH DE SOUSA VALE	10/03/1963	0,00				44,00	44,00	Classificado
38	101.954	MARIA DO AMPARO SA DE ALMEIDA	04/08/1964	0,00				44,00	44,00	Classificado
39	103.421	TERESINHA DE JESUS CARVALHO DE	02/01/1966	0,00				44,00	44,00	Classificado



40	101.999	ALDINE MESQUITA	11/03/1966	0,00				44,00	44,00	Classificado
41	101.980	IRANDA MARIA DE SOUSA DA LUZ	03/11/1966	0,00				44,00	44,00	Classificado
42	104.033	KATIA MARIA DE BRITO CUNHA SILVA	18/07/1967	0,00				44,00	44,00	Classificado
43	101.891	ELIENE DA SILVA SOUSA	12/10/1967	0,00				44,00	44,00	Classificado
44	102.061	SILVIA MARIA OLIVEIRA	23/12/1968	0,00				44,00	44,00	Classificado
45	101.941	REGINA MARIA RODRIGUES DO	06/11/1969	0,00				44,00	44,00	Classificado
46	100.330	ISABEL MARIA DA SILVA COSTA	02/01/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
47	100.582	MARIA CLEIDE DE SOUSA LIMA BEZERRA	12/09/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
48	102.003	EDINALVA OSORIO MENDES	28/10/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
49	104.286	MARILENE DA SILVA RIBEIRO RIOS	29/10/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
50	100.998	DAGMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	08/11/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
51	104.414	MARISTELA GALISA ARAUJO	11/09/1976	0,00				44,00	44,00	Classificado
52	103.747	FRANCINEIDE MARIA MOURAO SANTOS	04/10/1976	0,00				44,00	44,00	Classificado
53	104.425	EDNA FERNANDES DE SOUSA COSTA	28/11/1976	0,00				44,00	44,00	Classificado
54	100.973	LEA OSORIO MENDES E SILVA	01/03/1977	0,00				44,00	44,00	Classificado
55	102.247	EDITE DE LIMA SOUSA	08/03/1977	0,00				44,00	44,00	Classificado
56	107.363	FRANCISCA MARIA ALENCAR LIMA	09/03/1978	0,00				44,00	44,00	Classificado
57	107.986	EURICLEIA MONTEIRO MOURA	14/03/1978	0,00				44,00	44,00	Classificado
58	104.339	LUCIVANIA BEZERRA DA SILVA CRUZ	23/09/1978	0,00				44,00	44,00	Classificado
59	100.205	REGINA SELMA SOARES MAROTO	29/12/1978	0,00				44,00	44,00	Classificado
60	105.303	MARIA FRANCISCA DA SILVA MORAES	13/03/1979	0,00				44,00	44,00	Classificado
61	103.401	MARIA DE JESUS RODRIGUES	10/06/1979	0,00				44,00	44,00	Classificado
62	105.946	JOSELINE SOARES DE OLIVEIRA LIMA	11/08/1979	0,00				44,00	44,00	Classificado
63	100.055	LIDINALVA OSORIO MENDES	25/03/1980	0,00				44,00	44,00	Classificado
64	100.410	FRANCILEUDA ASSUNCAO MARINHO DE	22/01/1981	0,00				44,00	44,00	Classificado
65	105.250	PATRICIA CRISTIANE VALE RIBEIRO	27/06/1981	0,00				44,00	44,00	Classificado
66	101.320	TATIANA DE SOUSA SANTOS	08/08/1981	0,00				44,00	44,00	Classificado
67	101.959	ARACI PINTO RIBEIRO DE MELO	29/06/1982	0,00				44,00	44,00	Classificado
68	105.900	ADRIANA ANDRADE DE SOUSA	15/08/1982	0,00				44,00	44,00	Classificado
69	101.975	ALICE MARIA VILARINDO BARBOSA	23/08/1982	0,00				44,00	44,00	Classificado
70	103.186	CELIA MARIA ASSUNCAO MELO	10/02/1983	0,00				44,00	44,00	Classificado
71	100.143	JORDANA FARIAS PADILHA	12/04/1983	0,00				44,00	44,00	Classificado
72	107.041	NELCINA DAS NEVES SANTOS	24/01/1984	0,00				44,00	44,00	Classificado
73	100.713	ANTONIA EDVANIA GOMES DA SILVA	30/04/1984	0,00				44,00	44,00	Classificado
74	103.582	JULIANA OLIVEIRA COSTA	23/07/1984	0,00				44,00	44,00	Classificado
75	104.141	FRANCINALVA DA LUZ SILVA ABREU	01/05/1985	0,00				44,00	44,00	Classificado
76	105.444	AMANDA MARIA GOMES DE MELO	09/06/1985	0,00				44,00	44,00	Classificado

CANDIDATOS – PCD

2	106.860	DALILA CORAGEM ALVES DE OLIVEIRA	22/01/1985	0,00	0,00	0,00	41,00	41,00	Classificado
3	101.799	MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SOUSA	11/12/1970	0,00	0,00	0,00	36,00	36,00	Classificado
4	101.215	FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES	08/07/1976	0,00	0,00	0,00	33,00	33,00	Classificado
5	105.818	ENDOMARQUES GONCALVES COSTA	01/07/1963	0,00	0,00	0,00	30,00	30,00	Classificado
6	105.439	MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR MOURA	26/05/1968	0,00	0,00	0,00	30,00	30,00	Classificado
7	105.854	MARIA CREUSA MOURA COSTA	14/09/1973	0,00	0,00	0,00	30,00	30,00	Classificado
8	100.154	FRANCILURDES DE SOUSA LIMA SANTOS	17/03/1971	0,00	0,00	0,00	28,00	28,00	Classificado
9	100.779	GILANIA KARINE DE SOUSA SILVA	22/04/1986	0,00	0,00	0,00	27,00	27,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR – ANOS INICIAIS (1º AO 5º ANO)**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

29	104.111	ANDRESSA COELHO BRASIL	07/04/2003	0,00				49,00	49,00	Classificado
30	102.477	MYKAELLE STEFHANY FERREIRA VIEIRA	26/08/1998	0,00				48,00	48,00	Classificado
31	102.351	ALICE ALVES MACHADO	04/04/1999	0,00				48,00	48,00	Classificado
32	106.081	TALITA DE SOUSA RODRIGUES	27/01/2000	0,00				47,00	47,00	Classificado
33	104.317	ARMENNIA VITORIA ARAUJO SANTOS	25/01/2001	0,00				47,00	47,00	Classificado
34	100.806	ANA LYS MARQUES FEITOSA	28/07/1988	0,00				46,00	46,00	Classificado
35	101.828	DALVA MONTEIRO	13/07/1959	0,00				44,00	44,00	Classificado
36	102.290	ARLETE LEAL RIBEIRO	10/11/1960	0,00				44,00	44,00	Classificado
37	104.434	MARIA GORETH DE SOUSA VALE	10/03/1963	0,00				44,00	44,00	Classificado
38	101.954	MARIA DO AMPARO SA DE ALMEIDA	04/08/1964	0,00				44,00	44,00	Classificado
39	103.421	TERESINHA DE JESUS CARVALHO DE	02/01/1966	0,00				44,00	44,00	Classificado
40	101.999	ALDINE MESQUITA	11/03/1966	0,00				44,00	44,00	Classificado
41	101.980	IRANDA MARIA DE SOUSA DA LUZ	03/11/1966	0,00				44,00	44,00	Classificado
42	104.033	KATIA MARIA DE BRITO CUNHA SILVA	18/07/1967	0,00				44,00	44,00	Classificado
43	101.891	ELIENE DA SILVA SOUSA	12/10/1967	0,00				44,00	44,00	Classificado
44	102.061	SILVIA MARIA OLIVEIRA	23/12/1968	0,00				44,00	44,00	Classificado
45	101.941	REGINA MARIA RODRIGUES DO	06/11/1969	0,00				44,00	44,00	Classificado
46	100.330	ISABEL MARIA DA SILVA COSTA	02/01/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
47	100.582	MARIA CLEIDE DE SOUSA LIMA BEZERRA	12/09/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
48	102.003	EDINALVA OSORIO MENDES	28/10/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
49	104.286	MARILENE DA SILVA RIBEIRO RIOS	29/10/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado
50	100.998	DAGMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	08/11/1970	0,00				44,00	44,00	Classificado



51	103.661	GISLENE ALVES SAMPAIO	06/05/1972	0,00	44,00	44,00	Classificado
52	105.076	MARISA GALISA ARAUJO LUCAS	28/08/1972	0,00	44,00	44,00	Classificado
53	101.283	MARIZETE EVANGELISTA DA CRUZ E SILVA	19/12/1972	0,00	44,00	44,00	Classificado
54	104.023	SALOMAO DA SILVA FERREIRA	27/12/1972	0,00	44,00	44,00	Classificado
55	100.475	MARCIA GARDENIA DE SOUSA GUIMARAES	04/09/1973	0,00	44,00	44,00	Classificado
56	100.675	LUIS HERMES COSTA CUNHA	26/06/1974	0,00	44,00	44,00	Classificado
57	102.505	FRANCIMEIRE DA SILVA CAVALCANTE	27/06/1974	0,00	44,00	44,00	Classificado
58	101.442	ADRIANA GOMES DA SILVA	24/06/1975	0,00	44,00	44,00	Classificado
59	100.495	MARIA RAIMUNDA SANTANA RIBEIRO	24/08/1975	0,00	44,00	44,00	Classificado
60	100.783	IDEILDES HOLANDA	26/07/1976	0,00	44,00	44,00	Classificado
61	102.874	MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA	30/07/1976	0,00	44,00	44,00	Classificado
62	108.016	MACIELY PEREIRA DA SILVA	25/11/1976	0,00	44,00	44,00	Classificado
63	104.444	MARINETE DE SOUSA LIMA GUIMARAES	26/01/1977	0,00	44,00	44,00	Classificado
64	101.816	JANALDA RIBEIRO ARAUJO	05/04/1977	0,00	44,00	44,00	Classificado
65	100.299	GILVANETE DE SOUSA	28/04/1977	0,00	44,00	44,00	Classificado
66	105.515	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA	02/06/1977	0,00	44,00	44,00	Classificado
67	101.414	MARIA ARLETE VELOSO SANTOS	15/08/1977	0,00	44,00	44,00	Classificado
68	101.756	JAELINE MOURA SILVA ASSUNCAO	29/08/1977	0,00	44,00	44,00	Classificado
69	100.888	IVANILDE PEREIRA DE ASSUNCAO	23/09/1977	0,00	44,00	44,00	Classificado
70	103.889	CARMEN CELIA RODRIGUES BARROS	27/11/1977	0,00	44,00	44,00	Classificado
71	100.722	CRISTIANE ARAUJO RIOS	21/03/1978	0,00	44,00	44,00	Classificado
72	103.313	MARCIA CARLA LIMA DA SILVA	24/08/1978	0,00	44,00	44,00	Classificado
73	101.562	MARCIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA	14/12/1978	0,00	44,00	44,00	Classificado
74	100.948	JUCILENE JOSEFA OLIVEIRA FREITAS	28/01/1979	0,00	44,00	44,00	Classificado
75	102.959	MARCIA MILANE VERCOSA ROCHA	15/03/1979	0,00	44,00	44,00	Classificado
76	102.162	CARLENIR FERREIRA DE MORAES LAVOR	15/04/1979	0,00	44,00	44,00	Classificado
77	106.352	INACIA PIMENTEL DE CARVALHO	31/05/1979	0,00	44,00	44,00	Classificado
78	100.435	REGINALDO PEREIRA DA CRUZ	01/09/1979	0,00	44,00	44,00	Classificado
79	102.299	LUCELIA RIBEIRO DA SILVA COSTA	26/04/1980	0,00	44,00	44,00	Classificado
80	103.124	MARCIA RENATA FERREIRA PRADO	05/05/1980	0,00	44,00	44,00	Classificado
81	104.944	ZULEIDE MARQUES CARDOSO	26/05/1980	0,00	44,00	44,00	Classificado
82	103.351	VANDA BRITO DA SILVA	06/02/1981	0,00	44,00	44,00	Classificado
83	102.270	KARLLA SHABRINA NASCIMENTO ALENCAR	13/03/1981	0,00	44,00	44,00	Classificado
84	103.215	MARCIENE DOS SANTOS SILVA FERREIRA	12/05/1981	0,00	44,00	44,00	Classificado
85	106.361	FERNANDA DA COSTA MARTINS	05/08/1981	0,00	44,00	44,00	Classificado
86	105.324	ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA	29/07/1983	0,00	44,00	44,00	Classificado
87	107.272	MARINNA DE SOUSA OLIVEIRA	14/10/1984	0,00	44,00	44,00	Classificado
88	100.448	MARIA ELIANE ARAUJO	22/11/1984	0,00	44,00	44,00	Classificado
89	107.254	RAIFRAN PAIXAO LIMA	29/11/1984	0,00	44,00	44,00	Classificado
90	105.468	POLLIANA LANUCY LOPES DE SOUSA	11/10/1985	0,00	44,00	44,00	Classificado
91	101.250	ZILMARA DOS ANJOS SOUSA	03/12/1985	0,00	44,00	44,00	Classificado
92	106.904	MARIA LUCIANA SOUSA CUNHA	04/03/1986	0,00	44,00	44,00	Classificado
93	103.546	PEDRO JOSE DA SILVA NETO	14/05/1986	0,00	44,00	44,00	Classificado
94	104.595	MONICK PAULA LOPES DE SOUSA	04/11/1986	0,00	44,00	44,00	Classificado
95	107.836	NATIANA DE SOUSA VIANA	16/11/1986	0,00	44,00	44,00	Classificado
96	104.176	LEIDIANE DE CARVALHO PEREIRA	05/03/1987	0,00	44,00	44,00	Classificado
97	104.758	DARLENE GLORIA DE HOLANDA SOUZA	03/10/1987	0,00	44,00	44,00	Classificado
98	106.851	LAIZ DE OLIVEIRA CAMPOS	09/03/1988	0,00	44,00	44,00	Classificado
99	105.620	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS	18/03/1988	0,00	44,00	44,00	Classificado
100	102.873	FRANCIELMA CRUZ DO NASCIMENTO	11/05/1988	0,00	44,00	44,00	Classificado
101	103.760	DAILA OLIVEIRA SILVA	23/05/1988	0,00	44,00	44,00	Classificado
102	103.956	DIANNA SANTOS SILVA	14/11/1988	0,00	44,00	44,00	Classificado
103	105.981	ANA LUCIA DE SOUSA TEOTONHO	12/12/1988	0,00	44,00	44,00	Classificado
104	103.692	JANAINA DE LIMA SILVA	20/08/1989	0,00	44,00	44,00	Classificado
105	100.876	ONAELIA ROCHA MENDES	01/05/1990	0,00	44,00	44,00	Classificado
106	101.662	FRANCISCO JONATAS VIANA AMORIM	18/11/1990	0,00	44,00	44,00	Classificado
107	104.140	KELLYANE CRISTINE SILVA E SILVA	10/02/1991	0,00	44,00	44,00	Classificado
108	100.148	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA BORGES	31/08/1991	0,00	44,00	44,00	Classificado
109	102.114	MAYCON VIEIRA NUNES	07/12/1991	0,00	44,00	44,00	Classificado
110	107.310	MARCIO VICTOR GONCALO DE SOUSA	14/03/1992	0,00	44,00	44,00	Classificado



111	105.800	ERNESTINA PIRES ASSUNCAO NETA	11/06/1992	0,00	44,00	44,00	Classificado
112	100.808	MARCIA PEREIRA DE BRITO SILVA	29/12/1992	0,00	44,00	44,00	Classificado
113	100.861	MARIA DE FATIMA ELLEN RODRIGUES	16/02/1993	0,00	44,00	44,00	Classificado
114	104.188	OHANA LUIZE ALVES LIMA	23/09/1993	0,00	44,00	44,00	Classificado
115	102.050	JESSIANE FRANCISCA CALDAS COSTA	13/07/1994	0,00	44,00	44,00	Classificado
116	104.844	MARIA JANIELE SILVA ASSUNCAO	11/11/1994	0,00	44,00	44,00	Classificado
117	100.254	NICOLE FERNANDES MACIEL LIRA	19/06/1995	0,00	44,00	44,00	Classificado
118	100.449	LEONARDO FRANCO COSTA	06/07/1995	0,00	44,00	44,00	Classificado
119	105.699	ISABELLY COSTA SILVA	04/09/1995	0,00	44,00	44,00	Classificado
120	100.768	CAMILA MARIA LIMA DA SILVA	28/09/1995	0,00	44,00	44,00	Classificado
121	108.087	LEILANE DA SILVA RODRIGUES	30/06/1996	0,00	44,00	44,00	Classificado
122	105.885	DEBORA NICOLE COSTA SILVA	14/11/1996	0,00	44,00	44,00	Classificado
123	104.131	SARAH KELLY DA SILVA PIRES	04/12/1996	0,00	44,00	44,00	Classificado
124	101.825	MATHEUS DO NASCIMENTO FRANCO	15/09/1998	0,00	44,00	44,00	Classificado
125	105.417	JOARA BEATRIZ MOREIRA FERREIRA DA	20/06/1999	0,00	44,00	44,00	Classificado
126	104.337	BRUNA EMELLY COSTA CORDEIRO	14/01/2000	0,00	44,00	44,00	Classificado
127	106.692	LARA RAISSA SILVA ESMERIO	20/06/2000	0,00	44,00	44,00	Classificado
128	100.432	JESSICA FERREIRA LIMA DA SILVA	07/07/1988	0,00	43,00	43,00	Classificado
129	105.061	LUCIANA VASCONCELOS CHAVES	18/03/1974	0,00	42,00	42,00	Classificado
130	103.496	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ARAUJO	19/04/1976	0,00	42,00	42,00	Classificado
131	100.822	MARIA INALVA FERNANDES DE OLIVEIRA	15/04/1984	0,00	42,00	42,00	Classificado
132	105.134	THYAGO LOPES DE BRITO	10/06/1989	0,00	42,00	42,00	Classificado
133	100.825	DANILO DA SILVA ALEXANDRINO	08/02/1993	0,00	42,00	42,00	Classificado
134	101.045	RODRIGO VITALINO MARTINS	12/05/1993	0,00	42,00	42,00	Classificado
135	107.526	FABIANA DA SILVA OLIVEIRA	21/08/1993	0,00	42,00	42,00	Classificado
136	104.679	RODRIGO COELHO MENDES	07/05/1996	0,00	42,00	42,00	Classificado
137	101.838	MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	26/11/1965	0,00	41,00	41,00	Classificado
138	104.792	SILVANA FERREIRA DA SILVA	03/06/1972	0,00	41,00	41,00	Classificado
139	105.597	EYLANNE PIMENTEL DE CARVALHO	02/12/1975	0,00	41,00	41,00	Classificado
140	103.844	KEILA PEREIRA DA SILVA	30/04/1977	0,00	41,00	41,00	Classificado
141	102.106	EVANGERLANDY GOMES DE MACEDO	12/12/1979	0,00	41,00	41,00	Classificado
142	104.155	ADRIANA ALVES DA SILVA SIQUEIRA	17/03/1983	0,00	41,00	41,00	Classificado
143	105.464	RENATA CARVALHO DE BRITO MOURA	16/12/1983	0,00	41,00	41,00	Classificado
144	105.138	MARIA LEIA GONCALVES SOUSA	12/12/1984	0,00	41,00	41,00	Classificado
145	103.130	RENATA CAROLYNE COSTA DE MORAIS	28/11/1988	0,00	41,00	41,00	Classificado
146	104.947	REJANE RIBEIRO DE ARAUJO LIMA	16/03/1990	0,00	41,00	41,00	Classificado
147	100.486	ANDREZA BRITO DA LUZ SOUSA	27/12/1997	0,00	41,00	41,00	Classificado
148	101.439	MARIVANIA DE SOUSA NUNES OLIVEIRA	02/10/1971	0,00	40,00	40,00	Classificado
149	103.175	CLAUDIONIA SANTOS DA SILVA RIBEIRO	31/12/1972	0,00	40,00	40,00	Classificado
150	107.892	LUCIANA DE SOUSA MARQUES	16/09/1976	0,00	40,00	40,00	Classificado
151	103.272	CLAUDENICE BARBOSA E SILVA	19/09/1977	0,00	40,00	40,00	Classificado
152	108.226	MARIA FRANCISCA COSTA SILVA	06/07/1981	0,00	40,00	40,00	Classificado
153	103.590	ROSELENA RIBEIRO DA SILVA	07/12/1981	0,00	40,00	40,00	Classificado
154	105.746	MAYLA PONTES DA SILVA	10/01/1984	0,00	40,00	40,00	Classificado

CANDIDATOS - PCD

3	101.024	MARIA ANTONIA NUNES DE SOUZA	25/10/1996	0,00	0,00	0,00	37,00	37,00	Classificado
4	100.138	IGOR ANDRADE AZEVEDO	06/02/1987	0,00	0,00	0,00	35,00	35,00	Classificado
5	100.718	FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS	12/10/1972	0,00	0,00	0,00	34,00	34,00	Classificado
6	105.456	JOELMA SANTOS ANDRADE	29/03/1979	0,00	0,00	0,00	30,00	30,00	Classificado
7	105.064	ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA	11/08/1975	0,00	0,00	0,00	29,00	29,00	Classificado
8	104.192	MARIA DA CONCEICAO SILVA DO	08/07/1990	0,00	0,00	0,00	27,00	27,00	Classificado
9	107.866	ROSA MARINA DA SILVA ROCHA	20/11/1988	0,00	0,00	0,00	24,00	24,00	Classificado
10	101.722	FRANCISCA DAS CHAGAS KEILLA GARCIA DE	07/09/1992	0,00	0,00	0,00	21,00	21,00	Classificado
11	101.916	MARIA KELLIANE DA COSTA LOPES	20/05/1993	0,00	0,00	0,00	21,00	21,00	Classificado
12	105.314	JOSE DE JESUS DA SILVA	24/05/1985	0,00	0,00	0,00	18,00	18,00	Classificado
13	106.053	MARIA DA CRUZ COSTA	15/01/1969	0,00	0,00	0,00	16,00	16,00	Classificado
14	102.430	ELISANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS	20/01/1978	0,00	0,00	0,00	16,00	16,00	Classificado
15	102.377	PAULO HENRIQUE MENDES MORENO	30/07/1984	0,00	0,00	0,00	16,00	16,00	Classificado
16	100.607	ROBERT PORTELA BRITO	21/03/1995	0,00	0,00	0,00	12,00	12,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - LÍNGUA PORTUGUESA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

20	105.335	SARA RESENDE DE MORAIS CORREIA	22/04/1991	0,00	47,00	47,00	Classificado
21	105.327	LAERCIO SOARES DA COSTA DE SOUSA	16/08/1996	0,00	46,00	46,00	Classificado
22	102.333	RAFENA LIMA ARAUJO	27/03/1998	0,00	46,00	46,00	Classificado
23	101.588	ANTONIO DA CRUZ MOURA	14/09/1975	0,00	44,00	44,00	Classificado
24	101.334	CONCEICAO DE MARIA VENTURA DAS	23/08/1978	0,00	44,00	44,00	Classificado
25	107.491	MARIA CLEANNE PEREIRA GOMES	07/09/1982	0,00	44,00	44,00	Classificado

CANDIDATOS - PCD

2	101.147	ANA KAROLINE ALVES LOPES	17/11/1994	0,00	0,00	0,00	16,00	16,00	Classificado
---	---------	--------------------------	------------	------	------	------	-------	-------	--------------

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - CIÊNCIAS**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

10	102.943	ANNE KAROLINE CARDOSO SILVA	10/02/1989	0,00			69,00	69,00	Classificado
11	106.618	JOSIELI LIMA DA SILVA	02/07/1997	0,00			69,00	69,00	Classificado
12	107.218	DAINA SOUSA DA SILVA ARAUJO	12/12/1986	0,00			68,00	68,00	Classificado
13	102.123	RENATA PATRICIA SOUSA	14/11/1987	0,00			67,00	67,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - GEOGRAFIA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

8	107.423	LETICIA BRAZ DE MACEDO	02/12/1996	0,00			50,00	50,00	Classificado
9	102.354	CLAUDIA ASSUNCAO MARTINS	07/02/1973	0,00			47,00	47,00	Classificado
10	107.144	JOSE CLENDSON RODRIGUES DE MACEDO	02/03/1979	0,00			47,00	47,00	Classificado
11	101.368	D JONES NOBRES DE SOUZA	29/04/1996	0,00			47,00	47,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - MATEMÁTICA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

20	107.188	ITALO ANDRE MEDEIROS LEITE	26/02/1993	0,00			40,00	40,00	Classificado
21	105.313	DEBORA ALVARES ASSUNCAO	03/06/1995	0,00			40,00	40,00	Classificado
22	103.700	CLAUSIONETE CARVALHO LUSTOSA	26/10/1972	0,00			39,00	39,00	Classificado
23	100.700	MARCOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES	30/12/1984	0,00			39,00	39,00	Classificado
24	107.472	WEVERSON FERNANDES BATISTA DA SILVA	20/05/1987	0,00			39,00	39,00	Classificado
25	100.121	MAGNO PEREIRA DE MACEDO	15/11/1982	0,00			37,00	37,00	Classificado
26	102.397	MARCO ANTONIO DE SOUSA SILVA	27/03/1978	0,00			36,00	36,00	Classificado
27	101.468	AMAURY RACHID DA CUNHA SILVA	09/07/1981	0,00			36,00	36,00	Classificado
28	104.138	SHIRLEY CRISTINA VIEIRA DA SILVA COSTA	23/01/1984	0,00			36,00	36,00	Classificado

CANDIDATOS - PCD

2	103.211	FERNANDO DE SOUSA SANTOS	30/03/1987	0,00	0,00	0,00	22,00	22,00	Classificado
---	---------	--------------------------	------------	------	------	------	-------	-------	--------------

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - HISTÓRIA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

10	107.066	VERUSKA LAURIANA DA SILVA DE	21/08/1984	0,00			45,00	45,00	Classificado
11	102.450	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO	05/08/1990	0,00			45,00	45,00	Classificado
12	105.629	FRANCISCO CLAILSON DE CARVALHO LIMA	24/12/1975	0,00			44,00	44,00	Classificado

ZONA RURAL**CARGO: PROFESSOR - EDUCAÇÃO INFANTIL****CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

20	101.269	FRANCISCA DAS CHAGAS MARTINS	05/07/1968	0,00			39,00	39,00	Classificado
21	100.544	JOSENEIDE CARVALHO COSTA DA SILVA	29/01/1972	0,00			39,00	39,00	Classificado
22	107.907	MAUREA ANA OLIVEIRA FARIAS	11/09/1973	0,00			37,00	37,00	Classificado
23	102.582	GIRLENE VIEIRA DE ARAUJO ASSUNCAO	09/03/1962	0,00			36,00	36,00	Classificado
24	100.869	MARIA CRISTINA E SILVA ARAUJO	23/01/1967	0,00			36,00	36,00	Classificado
25	105.851	MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	23/09/1967	0,00			36,00	36,00	Classificado
26	103.671	MARIA DA CRUZ SOARES GOMES SILVA	20/05/1968	0,00			36,00	36,00	Classificado
27	104.006	ROSENILDE BISPO SILVA CHAVES	04/11/1974	0,00			36,00	36,00	Classificado
28	104.161	VILEIDE MARIA DE OLIVEIRA BARRETO	15/04/1977	0,00			36,00	36,00	Classificado
29	104.680	SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS	28/12/1984	0,00			36,00	36,00	Classificado
30	100.651	LEILIANE SILVA DO NASCIMENTO	22/05/1990	0,00			36,00	36,00	Classificado
31	107.732	KEILA CLEMENTINO SOUSA	20/11/1990	0,00			36,00	36,00	Classificado
32	100.271	VERLUCIA DOS SANTOS ARAUJO	21/05/1975	0,00			32,00	32,00	Classificado
33	105.071	CLAUDENE DE OLIVEIRA E SILVA COELHO	20/07/1979	0,00			32,00	32,00	Classificado
34	100.546	MARIA HELENA FREITAS LOPES	02/05/1998	0,00			32,00	32,00	Classificado
35	100.505	MARIA DAS DORES BASTOS COSTA	07/06/1976	0,00			31,00	31,00	Classificado



36	104.741	REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	02/10/1981	0,00			31,00	31,00	Classificado
37	101.074	ROSIANE DOS SANTOS COSTA MONTEIRO	07/10/1986	0,00			31,00	31,00	Classificado
38	101.318	SALETE PEREIRA DE SOUSA	15/05/1973	0,00			30,00	30,00	Classificado
39	105.202	FRANCISCA LUCIA SOARES DE SOUSA	17/08/1977	0,00			30,00	30,00	Classificado
40	103.178	EDILENE DE ARAUJO SILVA	18/05/1993	0,00			30,00	30,00	Classificado
41	103.240	LUIZA LIMA DOS REIS	20/09/1950	0,00			29,00	29,00	Classificado
42	100.418	CLAUDETE OLIVEIRA DE SOUSA	21/10/1966	0,00			29,00	29,00	Classificado
43	101.952	TERESINHA DE JESUS FERREIRA DE SOUSA	28/06/1967	0,00			29,00	29,00	Classificado
44	103.450	VILZA MARIA RIBEIRO	09/11/1967	0,00			29,00	29,00	Classificado
45	102.205	MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LIMA	27/12/1963	0,00			28,00	28,00	Classificado
46	102.007	TAMIRES DA SILVA VIEIRA	18/06/1992	0,00			28,00	28,00	Classificado
47	100.538	FERNANDA KELLY SOUZA SANTOS DE	02/04/2000	0,00			28,00	28,00	Classificado
48	106.687	MARIA ROSANGELA DE LIRA PIRES	10/09/1973	0,00			27,00	27,00	Classificado
49	103.656	LUZIENNE ALVARENGA DO NASCIMENTO	13/12/1982	0,00			27,00	27,00	Classificado
50	104.075	FRANCISCA MARIA SILVA LIMA	05/12/1965	0,00			26,00	26,00	Classificado
51	107.273	SANDRA DA SILVA LIMA	23/07/1971	0,00			26,00	26,00	Classificado
52	101.480	LUCIANA BEZERRA VERAS	03/02/1977	0,00			26,00	26,00	Classificado
53	105.243	GARDIENY MARIA SILVEIRA DE SOUSA	23/10/1978	0,00			26,00	26,00	Classificado
54	105.486	ISABEL CRISTINA DA SILVA BARBOSA	05/02/1988	0,00			26,00	26,00	Classificado
55	106.695	RAQUEL ALVES DOS SANTOS	02/09/1989	0,00			26,00	26,00	Classificado
56	100.243	MARINA DE SOUSA OLIVEIRA CARVALHO	29/05/1991	0,00			25,00	25,00	Classificado
57	105.365	ZULEIDE COSTA DA CONCEICAO	29/05/1965	0,00			24,00	24,00	Classificado
58	105.126	ELVINA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO	23/03/1970	0,00			24,00	24,00	Classificado
59	104.253	CONCEICAO DE MARIA DE SOUSA SILVA	08/12/1985	0,00			24,00	24,00	Classificado
60	106.266	MILENA VIANA SOUSA	29/01/1998	0,00			24,00	24,00	Classificado
61	107.492	DAVI DE FARIAS SOUSA	25/01/2000	0,00			24,00	24,00	Classificado
62	108.015	LEDA MARIA MONTEIRO	08/01/1978	0,00			23,00	23,00	Classificado
63	108.540	VALERIA SENA SOUSA BASTOS	22/10/1994	0,00			23,00	23,00	Classificado
64	100.887	FRANCISCA CONCEICAO SILVA DO	29/09/1979	0,00			22,00	22,00	Classificado
65	100.803	KASSANDRA LIMA DO PATROCINIO	28/02/1981	0,00			22,00	22,00	Classificado
66	103.061	LEA MARIA ALVES DE BARROS LEAO	14/06/1982	0,00			22,00	22,00	Classificado
67	100.446	ELISANGELA DO NASCIMENTO ROCHA	24/06/1982	0,00			22,00	22,00	Classificado
68	106.175	RAIMUNDA NONATA FERREIRA DE MACEDO	12/01/1972	0,00			20,00	20,00	Classificado
69	100.192	LUCIANA KEYLA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	19/02/1978	0,00			20,00	20,00	Classificado
70	103.858	HELENIR DE SOUSA COSTA	25/07/1990	0,00			20,00	20,00	Classificado
71	104.748	FABRICIA GUEDES FERREIRA	19/01/1981	0,00			19,00	19,00	Classificado
72	100.442	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS	01/05/1968	0,00			18,00	18,00	Classificado
73	101.695	CLEIDE CARDOSO DO NASCIMENTO	04/09/1971	0,00			18,00	18,00	Classificado
74	107.383	LUCIANA LIMA DE MESQUITA PINHEIRO	21/10/1979	0,00			18,00	18,00	Classificado
75	100.662	LUCIENE SILVA DOS SANTOS	18/03/1991	0,00			18,00	18,00	Classificado
76	101.760	FRANCINEIDE DESIDERIO DE OLIVEIRA	10/09/1971	0,00			17,00	17,00	Classificado
77	100.355	BRUNA MIKAELY DE JESUS ALENCAR	28/12/1992	0,00			17,00	17,00	Classificado
78	106.259	MARIA DO AMPARO PEREIRA DE SOUSA	24/08/1956	0,00			16,00	16,00	Classificado
79	103.220	MARIA JOSE MARTINS LIMA	19/12/1968	0,00			16,00	16,00	Classificado
80	105.143	AURICELIA GINA OLIVEIRA RIOS	24/08/1978	0,00			16,00	16,00	Classificado
81	106.292	MAURA RAQUEL LIMA DELFINO	25/01/1985	0,00			16,00	16,00	Classificado
82	100.400	KALINA LIGIA NASCIMENTO LOPES	23/08/1985	0,00			16,00	16,00	Classificado
83	102.076	VALQUIRIA LEAL SILVA	30/05/1992	0,00			16,00	16,00	Classificado
84	102.643	KARINE DE SOUSA GOMES	18/01/1994	0,00			16,00	16,00	Classificado

CANDIDATOS - PCD

2	106.995	FRANCILENE DA COSTA E SILVA	15/11/1970	0,00	0,00	0,00	10,00	10,00	Classificado
3	101.366	MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	30/06/1984	0,00	0,00	0,00	4,00	4,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS INICIAIS (1º AO 5º ANO)**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

20	102.648	CLEANE RIOS MARTINS SILVA	08/11/1991	0,00			44,00	44,00	Classificado
21	105.274	AUCILENE DE SOUSA ALVES	05/07/1993	0,00			44,00	44,00	Classificado
22	102.997	MAYRA CRISTINA SANTOS FRANCA	11/08/1993	0,00			44,00	44,00	Classificado
23	101.907	DAVI CARVALHO DE FIGUEIREDO	28/04/1994	0,00			44,00	44,00	Classificado
24	101.229	EDITANIA JEDINA DA SILVA COSTA	31/05/1995	0,00			44,00	44,00	Classificado
25	101.814	JOSE MARIO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO	13/09/1995	0,00			44,00	44,00	Classificado
26	100.245	JOSE HENRIQUE PLACIDO DOS SANTOS	25/02/1999	0,00			44,00	44,00	Classificado
27	101.465	MAIRIS DOS SANTOS SILVA	25/02/2000	0,00			44,00	44,00	Classificado
28	101.317	FRANCISCA ALCIDIANE FERREIRA CARDOSO	18/02/1989	0,00			42,00	42,00	Classificado
29	103.523	VALDENE ASSUNCAO VILANOVA	17/05/1983	0,00			40,00	40,00	Classificado
30	101.541	SANDRA MARIA CUNHA E SILVA	03/08/1957	0,00			36,00	36,00	Classificado
31	105.403	ELINDALVA GONZAGA DE SOUSA SILVA	21/12/1964	0,00			36,00	36,00	Classificado
32	102.436	CONCEICAO DE MARIA CHAVES OLIVEIRA	08/12/1969	0,00			36,00	36,00	Classificado
33	101.306	MARINETE CARVALHO SOUSA	16/02/1972	0,00			36,00	36,00	Classificado



34	101.787	GLEIDISMAR DA COSTA SOUSA PIRES	09/12/1974	0,00	36,00	36,00	Classificado
35	103.505	CARLOTA CARVALHO SOUSA SILVA	09/08/1976	0,00	36,00	36,00	Classificado
36	101.069	DIANA DE SOUSA OLIVEIRA SANTANA	06/09/1976	0,00	36,00	36,00	Classificado
37	100.914	DOMINGOS VALDINAR FERREIRA DA SILVA	08/10/1976	0,00	36,00	36,00	Classificado
38	101.789	RAIMUNDA REGINA SILVA DE	17/10/1976	0,00	36,00	36,00	Classificado
39	103.874	CONCEICAO DE MARIA CARNEIRO DE	13/06/1977	0,00	36,00	36,00	Classificado
40	101.160	LEIDIMAR DA SILVA OSORIO BARBOSA	18/08/1977	0,00	36,00	36,00	Classificado
41	100.742	MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DE	24/08/1979	0,00	36,00	36,00	Classificado
42	101.544	JUCIEUDA HOLANDA DE OLIVEIRA	08/12/1982	0,00	36,00	36,00	Classificado
43	103.187	KATIANE DE SOUSA PONTES	22/06/1985	0,00	36,00	36,00	Classificado
44	101.922	ELIZELENE SILVA OLIVEIRA NUNES	23/02/1987	0,00	36,00	36,00	Classificado
45	103.946	MARIA DE JESUS DE SOUSA	24/12/1988	0,00	36,00	36,00	Classificado
46	105.257	FRANCISCO FABIO FERNANDES LIMA	03/02/1992	0,00	36,00	36,00	Classificado
47	101.639	MARIA CLARA DA SILVA COSTA	13/12/1998	0,00	36,00	36,00	Classificado
48	102.822	FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA	16/04/1975	0,00	35,00	35,00	Classificado
49	101.601	NAUZIRENE VIDAL DA SILVA	05/08/1986	0,00	35,00	35,00	Classificado
50	100.695	ELIZABETE DA SILVA	02/12/1969	0,00	34,00	34,00	Classificado
51	104.089	VALTER BATISTA AVELINO	19/11/1974	0,00	34,00	34,00	Classificado
52	102.831	FRANCIVANE DA SILVA OLIVEIRA LIMA	12/07/1989	0,00	34,00	34,00	Classificado
53	100.452	FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA ALVES	26/01/1963	0,00	33,00	33,00	Classificado
54	101.841	MARIA GABRIELA OLIVEIRA LIMA	25/05/1990	0,00	33,00	33,00	Classificado
55	102.472	ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	12/09/1971	0,00	32,00	32,00	Classificado
56	106.263	MAURICELIA OLIVEIRA	28/07/1975	0,00	32,00	32,00	Classificado
57	100.979	VALCELIA DA SILVA MIRANDA	22/02/1979	0,00	32,00	32,00	Classificado
58	100.703	LIDIANA MONTEIRO MORAIS DA SILVA	07/04/1980	0,00	32,00	32,00	Classificado
59	104.204	ZELIA DE OLIVEIRA SOUSA	15/05/1981	0,00	32,00	32,00	Classificado
60	101.511	LUCIA MARIA DE OLIVEIRA NETA	26/12/1981	0,00	32,00	32,00	Classificado
61	101.735	RITA DE CASSIA COSTA TEIXEIRA	03/06/1982	0,00	32,00	32,00	Classificado
62	105.812	JAQUELINE DA SILVA SANTOS	24/09/1986	0,00	32,00	32,00	Classificado
63	100.035	OSMAR BEZERRA CAVALCANTE JUNIOR	27/07/1992	0,00	32,00	32,00	Classificado
64	100.443	RAYANE HERLEM DA SILVA REIS	07/03/1991	0,00	31,00	31,00	Classificado
65	103.411	MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA	19/04/1964	0,00	30,00	30,00	Classificado
66	106.809	JALDINEY SILVA DE SA	03/05/1973	0,00	30,00	30,00	Classificado
67	102.915	EDNALDO BATISTA DA SILVA	10/01/1990	0,00	30,00	30,00	Classificado
68	104.895	LUZIA PEREIRA DA SILVA	12/02/1976	0,00	29,00	29,00	Classificado
69	103.866	ANA VIEIRA DE MATOS	31/10/1962	0,00	28,00	28,00	Classificado
70	100.308	MARIA DE JESUS PLACIDO DA SILVA	31/08/1965	0,00	28,00	28,00	Classificado
71	101.346	MARIA IVANILDE DE SOUSA	20/05/1970	0,00	28,00	28,00	Classificado
72	100.502	ANA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA	21/11/1976	0,00	28,00	28,00	Classificado
73	102.775	ELIANE ROSA SILVA SANTOS	06/06/1986	0,00	28,00	28,00	Classificado
74	105.641	FRANCILDA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS	27/07/1988	0,00	28,00	28,00	Classificado
75	105.293	LIA SAVIA MOURAO GALISA	23/12/1989	0,00	28,00	28,00	Classificado
76	101.554	BRENDA DANIELE MORAES DA SILVA	27/11/1995	0,00	28,00	28,00	Classificado
77	101.955	FRANCISCO XAVIER GOMES	04/11/1985	0,00	27,00	27,00	Classificado
78	101.963	ANGELA INES DE SOUSA	25/10/1963	0,00	26,00	26,00	Classificado
79	103.087	JOAO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	24/06/1965	0,00	26,00	26,00	Classificado
80	101.585	MARIA JOSE SILVA SERRA DE SOUSA	15/04/1976	0,00	26,00	26,00	Classificado
81	103.613	CRISTIANE ALVES SAMPAIO	11/07/1978	0,00	26,00	26,00	Classificado
82	102.249	MARCIANE DA CRUZ SOUSA	14/01/1982	0,00	26,00	26,00	Classificado
83	104.832	MIZUEL DOS SANTOS SILVA	30/09/1982	0,00	26,00	26,00	Classificado
84	103.981	FRANCISCA CELIA CARNEIRO DE SOUSA	06/01/1983	0,00	26,00	26,00	Classificado
85	100.474	SILVANA MARIA DA COSTA SILVA	04/09/1983	0,00	26,00	26,00	Classificado
86	103.181	GILVANDA SANTOS DA SILVA	12/05/1985	0,00	26,00	26,00	Classificado
87	105.284	MARIA ANTONIA DA CUNHA MARQUES	30/08/1985	0,00	26,00	26,00	Classificado
88	100.584	MAURICELIA GOMES DOS SANTOS SILVA	02/09/1991	0,00	26,00	26,00	Classificado
89	100.337	ABEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO	15/12/1974	0,00	25,00	25,00	Classificado
90	100.688	MARDONIO RIBEIRO DA SILVA	26/06/1984	0,00	25,00	25,00	Classificado
91	101.061	PATRICIA DOS SANTOS SOUSA	11/09/1987	0,00	25,00	25,00	Classificado
92	103.919	VERA LUCIA GOMES DE SOUSA	25/05/1970	0,00	23,00	23,00	Classificado
93	105.604	DAIANA MACEDO BARROS	20/06/1991	0,00	23,00	23,00	Classificado
94	104.386	EMANUELE DE OLIVEIRA COSTA	11/12/1991	0,00	23,00	23,00	Classificado
95	105.419	MARCOLINA DOS SANTOS MIRANDA SOUSA	05/12/1964	0,00	22,00	22,00	Classificado
96	100.247	TEREZINHA DE JESUS FERREIRA MORAES	10/02/1968	0,00	22,00	22,00	Classificado
97	102.521	ADELMA DE ALMEIDA RODRIGUES	17/12/1977	0,00	22,00	22,00	Classificado
98	100.188	ARLETE LIRA MENDES LOIOLA	09/06/1983	0,00	21,00	21,00	Classificado
99	103.209	ANTONIA ZORALHA NEVES GOMES	13/09/1984	0,00	21,00	21,00	Classificado
100	106.932	LAERCIO VIEIRA DE OLIVEIRA	01/09/1989	0,00	21,00	21,00	Classificado
101	102.860	FRANCISCA DE FATIMA BARROS LIMA	14/12/1963	0,00	20,00	20,00	Classificado
102	101.205	FABIO DE SOUSA COSTA	03/06/1972	0,00	20,00	20,00	Classificado
103	103.758	MARIA RAIMUNDA DA SILVA SOUSA	16/03/1977	0,00	20,00	20,00	Classificado
104	104.740	FRANCISCO ROQUE DO NASCIMENTO	26/05/1985	0,00	20,00	20,00	Classificado



105	105.320	MARLI DA SILVA ABDALA	02/07/1993	0,00			20,00	20,00	Classificado
106	101.202	MARIA LUCIA DA SILVA COSTA	28/12/1966	0,00			19,00	19,00	Classificado
107	103.096	MARCIA REGINA RODRIGUES	19/09/1971	0,00			19,00	19,00	Classificado
108	106.420	ROSANGELA MELO DE SALES CARVALHO	14/02/1977	0,00			19,00	19,00	Classificado
109	100.314	MOACIR SENA DA SILVA	13/05/1979	0,00			19,00	19,00	Classificado
110	104.030	FRANCISCA DAS CHAGAS DA COSTA	08/07/1968	0,00			18,00	18,00	Classificado
111	106.625	ANTONIO FRANCISCO ANDRADE DE	16/09/1973	0,00			18,00	18,00	Classificado
112	104.857	ANDREA CRISTINNY RODRIGUES ARAUJO	14/01/1975	0,00			18,00	18,00	Classificado
113	106.757	ADRIANA DA SILVA BRITO	25/11/1988	0,00			18,00	18,00	Classificado
114	105.353	RAIZA SOUSA LIMA	22/12/1989	0,00			18,00	18,00	Classificado
115	100.218	RAIMUNDA NONATA DE SOUSA	10/01/1974	0,00			17,00	17,00	Classificado
116	102.056	JOCIMACIA MARIA DE BRITO CARVALHO *	30/11/1982	0,00			17,00	17,00	Classificado
117	101.654	SANDRA ALVES DOS SANTOS VIDAL	21/09/1983	0,00			17,00	17,00	Classificado
118	105.744	MARIA DE ARAUJO SANTOS MACEDO	14/01/1987	0,00			17,00	17,00	Classificado
119	105.270	VERA REGINA DA SILVA SOUSA	29/03/1975	0,00			16,00	16,00	Classificado
120	107.444	FRANCISCA DE OLIVEIRA VIVEIROS	24/05/1981	0,00			16,00	16,00	Classificado
121	104.603	SUZY CLEIDE MORAES TAVARES	27/04/1983	0,00			16,00	16,00	Classificado
122	104.203	FRANCISCA DE SOUSA DOS SANTOS	17/10/1983	0,00			16,00	16,00	Classificado
123	106.697	ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA	30/08/1985	0,00			16,00	16,00	Classificado
124	102.129	MARTA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA	01/09/1985	0,00			16,00	16,00	Classificado
125	100.758	MAIRLA GOMES ASSUNCAO	24/01/1995	0,00			15,00	15,00	Classificado
126	101.860	ELCEANIRA MARIA DE SOUSA COSTA	18/08/1969	0,00			14,00	14,00	Classificado
127	100.307	SILVANA MARIA PEREIRA RODRIGUES	05/09/1970	0,00			14,00	14,00	Classificado
128	100.366	MARIA ESPIRITO SANTO ALVES DE	22/01/1972	0,00			14,00	14,00	Classificado
129	105.329	DILVANIA PEREIRA COSTA VIANA	25/01/1970	0,00			13,00	13,00	Classificado
130	103.326	MARLENE DA SILVA LEAL	14/04/1958	0,00			12,00	12,00	Classificado
131	101.189	ELVIS MORAIS DA SILVA	05/08/1987	0,00			11,00	11,00	Classificado
132	105.332	MARIA DO SOCORRO BEZERRA LIMA	10/10/1961	0,00			10,00	10,00	Classificado
133	101.643	ANTONIO JOSE DOS SANTOS MIRANDA	19/03/1967	0,00			10,00	10,00	Classificado
134	103.551	FRANCIMAR DE MELO OLIVEIRA	07/12/1972	0,00			10,00	10,00	Classificado
135	107.289	THELMA REGINA GUIMARAES MARQUES	18/02/1977	0,00			10,00	10,00	Classificado
136	100.284	FRANCISCA SILVA MIRANDA	07/07/1987	0,00			10,00	10,00	Classificado
137	103.336	FRANCILEIA DA CRUZ MACHADO	05/02/1994	0,00			10,00	10,00	Classificado

CANDIDATOS - PCD

2	102.056	JOCIMACIA MARIA DE BRITO CARVALHO	30/11/1982	0,00	0,00	0,00	17,00	17,00	Classificado
3	107.513	FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS	16/09/1979	0,00	0,00	0,00	7,00	7,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - LÍNGUA PORTUGUESA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

10	104.955	ANTONIA APARECIDA BARROS SILVA	21/12/1973	0,00			31,00	31,00	Classificado
11	108.273	ABIGAIL DOS SANTOS SALES	17/08/1999	0,00			29,00	29,00	Classificado
12	100.479	RAELMA DOS SANTOS SILVA	08/09/1984	0,00			27,00	27,00	Classificado
13	103.085	TALITA CAROLINE LIMA DA SILVA	14/01/1985	0,00			27,00	27,00	Classificado
14	100.899	VANIA MARIA MACIEL NASCIMENTO	15/07/1969	0,00			26,00	26,00	Classificado
15	100.118	CARLA MARCIA CARVALHO DA LUZ	20/02/1978	0,00			25,00	25,00	Classificado
16	101.525	IRIS MARIA DE ABREU FERREIRA BONFIM	22/03/1988	0,00			23,00	23,00	Classificado
17	102.328	RAIMUNDO JOSE GAE DE BRITO	31/10/1985	0,00			22,00	22,00	Classificado
18	101.522	YANNA BRENDA ANDRADE DE SOUZA	28/07/1992	0,00			22,00	22,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - CIÊNCIAS**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

7	102.211	ALINE MARIA DA COSTA CRUZ	05/06/1985	0,00			48,00	48,00	Classificado
8	101.684	FABRICIO WILLIAMS DE SOUSA SILVA	24/10/1993	0,00			48,00	48,00	Classificado
9	105.127	GUILHERME ALVES MENDES	03/10/1994	0,00			48,00	48,00	Classificado
10	105.689	JERLANE SOUSA OLIVEIRA	09/08/1996	0,00			47,00	47,00	Classificado
11	104.996	MARCOS AURELIO RODRIGUES FONTES	04/03/1974	0,00			44,00	44,00	Classificado
12	105.123	CICERO QUIRINO DA SILVA NETO	28/05/1990	0,00			41,00	41,00	Classificado
13	105.232	JOSELIA NUNES DA SILVA	14/06/1980	0,00			34,00	34,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - EDUCAÇÃO FÍSICA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

6	105.266	LEILA RAQUEL DA SILVA SANTOS	28/09/1975	0,00			31,00	31,00	Classificado
7	100.057	JOSELINE VASCONCELOS ALMEIDA BRITO	11/08/1976	0,00			30,00	30,00	Classificado
8	104.052	JODSON FERRAZ	11/05/1986	0,00			26,00	26,00	Classificado
9	103.230	JAILSON OLIVEIRA NASCIMENTO	10/06/1992	0,00			26,00	26,00	Classificado
10	104.803	MARIA JULIANA DE SOUSA CUNHA	30/05/1980	0,00			25,00	25,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - GEOGRAFIA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

6	101.620	VALQUIRIA RAMOS DE ARAUJO	25/01/1980	0,00	36,00	36,00	Classificado
7	106.208	JOSUE CARLOS DOS SANTOS	11/03/1986	0,00	36,00	36,00	Classificado
8	106.698	LANYHARA SUELLE DOS SANTOS SILVA	30/03/1989	0,00	36,00	36,00	Classificado
9	101.041	CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA	23/08/1973	0,00	34,00	34,00	Classificado
10	100.650	ANA VALERIA CARVALHO COSTA	09/11/1987	0,00	33,00	33,00	Classificado
11	108.069	YAGO LINS SOARES E SILVA	15/02/1993	0,00	26,00	26,00	Classificado
12	105.769	LIDIO RICARDO MORAIS LIMA	19/09/1983	0,00	23,00	23,00	Classificado
13	108.066	VALDINAR PEREIRA DO NASCIMENTO	14/12/1996	0,00	23,00	23,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - MATEMÁTICA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

11	106.181	SILMARA DA COSTA DE SOUSA	11/02/1995	0,00	28,00	28,00	Classificado
12	101.560	MARIA DE JESUS DOS SANTOS FARIAS	05/01/1981	0,00	24,00	24,00	Classificado
13	105.469	JOSE DE RIBAMAR CASTRO CHAVES	07/04/1952	0,00	23,00	23,00	Classificado
14	105.815	JOSE WILLAME DA SILVA	24/04/1969	0,00	23,00	23,00	Classificado
15	100.334	ALEXANDRE REIS BARROS SANTOS	06/01/1985	0,00	23,00	23,00	Classificado
16	108.321	FRANCISCO VIEIRA BRAGA FILHO	23/12/1985	0,00	22,00	22,00	Classificado
17	101.788	FRANCISCO DARLAN DANTAS OLIVEIRA	26/06/1986	0,00	21,00	21,00	Classificado
18	106.411	ANDERSON DE ARAUJO BARROS	27/07/1996	0,00	21,00	21,00	Classificado
19	106.490	MANOEL MARCOS DA ROCHA RAMOS	10/01/1996	0,00	21,00	21,00	Classificado
20	102.916	FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA	22/05/1973	0,00	20,00	20,00	Classificado
21	101.378	WESLEY MATHEUS MOURA BALBINO	14/01/1997	0,00	20,00	20,00	Classificado
22	100.682	RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SILVA	06/10/1963	0,00	18,00	18,00	Classificado
23	100.797	RENATO BARBOSA COSTA	03/09/1975	0,00	18,00	18,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - HISTÓRIA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

6	106.069	EDIANA DA SILVEIRA LIMA	29/07/1966	0,00	30,00	30,00	Classificado
7	103.260	ISAIAS MARTINS DA CUNHA	06/04/1996	0,00	30,00	30,00	Classificado
8	100.969	THIAGO VIEIRA DINIZ	12/07/1989	0,00	28,00	28,00	Classificado
9	104.440	TERESA JESUS FERREIRA SOUSA	30/07/1969	0,00	26,00	26,00	Classificado

CARGO: PROFESSOR - ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - EDUCAÇÃO FÍSICA**CANDIDATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA**

6	105.266	LEILA RAQUEL DA SILVA SANTOS	28/09/1975	0,00	31,00	31,00	Classificado
7	100.057	JOSELINE VASCONCELOS ALMEIDA BRITO	11/08/1976	0,00	30,00	30,00	Classificado
8	104.052	JODSON FERRAZ	11/05/1986	0,00	26,00	26,00	Classificado
9	103.230	JAILSON OLIVEIRA NASCIMENTO	10/06/1992	0,00	26,00	26,00	Classificado
10	104.803	MARIA JULIANA DE SOUSA CUNHA	30/05/1980	0,00	25,00	25,00	Classificado
